

CURSO DE DIREITO

Luize Apollo da Silva

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NA
FUNDAÇÃO DE PORTO ALEGRE A PARTIR DA ANÁLISE DA REINICIDÊNCIA E
DA INCLUSÃO AO CÁRCERE.**

Capão da Canoa

2018

Luize Apollo da Silva

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NA
FUNDAÇÃO DE PORTO ALEGRE A PARTIR DA ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA E
DA INCLUSÃO AO CÁRCERE.**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul,
campus Capão da Canoa para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler

Capão da Canoa

2018

AGRADECIMENTOS:

Primeiramente, gostaria de agradecer os meus pais, Rose e Telmo, pois são a base da minha vida e da minha vivência. Foram eles que me ensinaram o grande valor do estudo e a importância da graduação para abertura de muitas portas, até porque essa foi o principal motivo da melhoria de suas vidas. A minha mãe, especificamente, me ensinou que a disciplina pode gerar maiores resultados no saber e no desenvolver do conhecimento, e o meu pai, que o conhecimento não se encontra apenas em livros didáticos. Este foi o maior influenciador indireto sobre a escolha do curso, demonstrando que o direito pode gerar grandes frutos, mas esclarecendo os riscos que a profissão da advocacia carrega.

Ao meu irmão, Luiz Henrique, pude compartilhar angústias e dúvidas sobre o presente trabalho de conclusão de curso, este esteve a disposição em qualquer momento, mesmo longe. Considerando ser o meu irmão mais velho, os conselhos dados por ele, sempre foram válidos, ainda mais quando se trata da área de sociologia. Além disso, sempre foi um grande apaixonado pelos estudos e assim, me ensinou que a nossa maior riqueza está em nossos conhecimentos.

Ao meu companheiro, José Otávio, agradeço encarecidamente, pela enorme paciência e por acreditar em mim, quando nem eu mesma acreditava. Por parte deste, não foi preciso uma conversa sobre o conteúdo do trabalho, mas necessitei de um ombro amigo para compartilhar diariamente a ansiedade. Reconheço que a companhia diária de uma pessoa amada traz motivação para seguir em frente ao sucesso.

Agradeço, também, a minha orientadora, Karina Meneguetti, que ensinou, no curso da graduação, a disciplina do direito da criança e do adolescente. Esta área, no qual sequer havia conhecimento sobre a existência, foi transmitido com uma didática de fácil compreensão e que me fez criar o gosto pela situação dos socialmente vulneráveis. Além disso, aceitou orientar-me durante todo o trabalho, mesmo com as dificuldades enfrentadas pela peculiaridade do tema e pelo déficit acadêmico pessoal.

Por fim, gostaria de agradecer aos Defensores Públicos, Dr. Sandro Santos da Silva e Dr. Márcio Lenine Arnecke Maria, por me proporcionarem a oportunidade de estagiar numa instituição em que, minimamente tenta igualar a desigualdade

social ofertada pelo Estado, no qual me fez criar e fortalecer alguns valores e princípios sociais. Especificamente ao Dr. Márcio, o meu agradecimento é no sentido do interesse em me ajudar a ampliar o meu trabalho com a visão prática sobre a real situação da FASE/RS, localizada em Porto Alegre. E, ao Dr. Rodolfo, sendo um Defensores Públicos responsáveis pelo atendimento dos jovens infratores na instituição no qual se aplica a medida socioeducativa de internação, quero agradecer pelo acolhimento na própria instituição de estudo, no qual me proporcionou uma manhã de visita em toda FASE de Porto Alegre, bem como, o acompanhamento no atendimento jurídico de alguns dos meninos nos quais se encontravam instalados no final do mês de fevereiro deste ano.

RESUMO

A realidade de alguns jovens brasileiros segue caminhos difíceis que os levam ao cometimento de delitos e assim, ao invés de cumprirem pena no cárcere - como os adultos - são encaminhados para um instituto de ressocialização juvenil. Atualmente, são altos os índices apresentados nos jornais relacionados à atos infracionais praticados por menores de idade, e muitas vezes, os autores são adolescentes reincidentes. Considerando tal situação, o objeto do presente trabalho é tratar sobre determinada fundação destinada a ressocialização de jovens infratores, no qual localiza-se em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. A instituição para adolescentes infratores mostra-se tão importante, no momento em que se verifica que crianças e adolescentes possuem proteção integral oriunda da Constituição Federal. Porém, ao mesmo tempo em que o Estado tem a responsabilidade em promover o bem-estar do jovem infrator, possui o compromisso com a população vista como um todo, no momento em que há determinação constitucional e fundamental referente a segurança. Por esse motivo, os jovens infratores deverão ter sua liberdade restringida, de modo disciplinar quando cometem ato infracional considerado de grande potencial ofensivo. Sendo assim, o problema central deste trabalho monográfico é verificar se a FASE/RS cumpre com o seu objetivo de ressocialização dos adolescentes infratores, demonstrando o funcionamento interno da instituição com as políticas utilizadas para a concretização do fim, bem como, analisa números reais sobre a entrada e saída dos jovens infratores na instituição da FASE/RS, buscando aferir a eficácia do sistema em si a partir do critério reincidências, ou seja, do retorno do infrator à vida delitiva após a primeira internação. Para tanto, utilizou-se dos métodos histórico e quantitativo para ao final verificar que o número de jovens reingressos na instituição analisada é, em média 40% do número dos primeiros ingressantes e por isso, não se pode dizer que é uma instituição que cumpre o seu principal objetivo.

Palavras-chave: Ressocialização ao jovem infrator. Direito da criança e do adolescente. Doutrina da Proteção Integral. FASE-RS. Jovem infrator.

ABSTRACT

The reality of some young Brazilians follows difficult paths that lead them to commit crimes and thus, instead of serving time in jail - like adults - are sent to a juvenile re-socialization institute. Currently, the indexes presented in the newspapers related to the infractions committed by minors are high, and the authors are often repeat offenders. Considering this situation, the present study aims to study the foundation for the resocialization of young offenders located in Porto Alegre, Rio Grande do Sul State. The institution for juvenile offenders is of great importance in guaranteeing the comprehensive protection advocated by the Federal Constitution. However, at the same time that the State has the responsibility to promote the welfare of the young offender, it is committed to the safety of the population in general. For this reason, young offenders should have their freedom restricted in order to discipline them when they commit an infraction of high offensive potential. Therefore, the central problem of this monographic work is to verify if FASE / RS fulfills its objective of resocialization of the juvenile offenders. To do so, it demonstrates the internal functioning of the institution and the policies used to achieve the goal, as well as analyzes real numbers on the entry and exit of young offenders seeking to assess the effectiveness of the system itself from the criterion of recidivism, in other words, of the return of the offender to the delinquent life after the first intern. For that, historical and quantitative methods were used to finally verify that the number of young re-entries in the analyzed institution is, on average, 40% of the number of the first entrants and therefore, it can not be said that it is an institution that fulfills its main objective of resocialize the adolescent offender.

Key words: Resocialization of the young ofender. Child and adolescent law. Doctrine of Integral Protection. FASE-RS. Young ofender.

.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	HISTÓRIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
2.1	Meio histórico e a visão sobre a criança e o adolescente.	10
2.2	A mudança sócio-política e a evolução na legislação na proteção dos menores	14
2.4	A ideia da medida de internação e a constatação do ato infracional	19
3	A JURISDIÇÃO PÓS ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	25
3.1	As medidas socioeducativas e a internação em regime fechado como meio de melhora social e individual	25
3.2	Princípios constitucionais utilizados como base quando na aplicação da medida.....	28
3.3	A legislação própria para entidade responsável pela internação, o instituto FASE de Porto Alegre/RS	31
3.4.	Ações para o desenvolvimento re(educacional) da CASE-PC.....	33
4	A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NA FUNDAÇÃO DE PORTO ALEGRE A PARTIR DA ANÁLISE DE DADOS DA REINCIDÊNCIA/REINGRESSO.....	38
4.1.	O processo de ressocialização	38
4.2	Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	39
4.3	A análise dos dados sobre a ressocialização dos jovens infratores da FASE/RS.....	41
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O Estado tem o compromisso constitucional sobre cada indivíduo da sociedade em todos os sentidos: educação, segurança, saúde, cultura, entre outras. Acontece que, durante a história do Brasil, até o período colonial, as crianças e os adolescentes não recebiam trato diferenciado que levasse em consideração a fase peculiar de desenvolvimento pela qual viviam. Recebiam o mesmo tratamento que adultos, ou seja, delas eram cobradas responsabilidades análogas aos adultos. Com o período escravocrata, a diferenciação de idade não ocorria, apenas eram separadas as escravas pobres, consideradas objetos de uso, das brancas de elite, nos quais eram supervalorizadas pelo seu poder econômico hereditário.

Mesmo após a institucionalização da lei Áurea, não houveram investimentos no desenvolvimento social brasileiro. A falta de assistencialismo àqueles que foram escravizados durante mais de dois séculos, permaneceu na relação desigual entre os privilegiados e os escravos agora libertos. O país se viu obrigado a oferecer alguma assistência social, tendo em vista as pressões e forças políticas da época em cada ato governamental. Acontece que a legislação vem acompanhar, definitivamente, a criança e o adolescente somente depois da Revolução de 1930, sendo criados órgãos executores do serviço social.

Com o golpe de Estado de 1964, e a ordem do país sob o regime militar, liderava a ideia de punição como um meio de solução. Sendo assim, uma das mudanças, foram a criação da FEBEM, órgão exequente e investido para todos aqueles que eram menores de 18 anos considerados “em situação irregular”, ou seja, fora dos padrões estabelecidos como corretos e normais. Atualmente, esse órgão é chamado de Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), sendo destinado a receber e acolher apenas adolescentes que cometem ato infracional considerado grave e precisam de uma sanção com caráter pedagógico.

A Constituição Federal da República adotou a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, devendo o Estado, obrigatoriamente atender as necessidades dos menores de idade. Sendo assim, quando do cometimento de atos infracionais pelos jovens, ao invés de cumprirem pena no cárcere - como os adultos - são encaminhados para um instituto de ressocialização.

Com base nisso, verifica-se a responsabilidade que os centros de atendimento socioeducativos possuem, tanto para com o jovem em desenvolvimento, quanto para a segurança da sociedade como um todo. A instituição é uma das esperanças dos jovens infratores conseguirem ressocializar, mesmo que tenham cometido um ato infracional muito grave. Para isso, faz-se necessário analisar e aplicar medidas pedagógicas capazes de incentiva-los a uma nova vida.

Dessa forma, o presente trabalho pretende demonstrar a legislação sobre a execução obrigatória da instituição e a prática realizada pela FASE do Rio Grande do Sul para a concretização do seu objetivo ressocializador. Por isso, o problema central do presente trabalho é verificar os dados do ingresso e reingresso da FASE/RS, com o perfil dos adolescentes infratores, demonstrando a idade, a escolaridade e a raça/cor da maioria dos internados, e concluir se a fundação é eficaz e consegue atender com sucesso seu fim à ressocialização de adolescentes infratores.

A presente monografia pretende analisar dados existentes de ingresso e reingresso da Fundação de atendimento socioeducativo à jovens infratores, localizada em Porto Alegre, no intuito de responder ao seguinte problema: a instituição é eficaz na sua missão de ressocialização dos jovens infratores lá internados? Deve-se esclarecer que essa é apenas uma das análises para que se possa constatar uma possível resposta sobre a eficácia da fundação, tendo em vista que se trata de uma análise mais ampla, relacionado ao meio familiar, social, econômico em que o adolescente viveu ou vive.

Para tanto, a presente pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro abordar-se-á a história do direito da criança e do adolescente, desde a idade antiga para demonstrar o descaso do Estado com relação às mesmas; bem como, das legislações específicas e das instituições sociais que acolheram historicamente crianças e adolescentes no Brasil desde o processo de colonização.

No segundo, verificará o procedimento da jurisdição após o Estatuto da Criança e do Adolescente influenciada pelo ordenamento constitucional democrático. Far-se-á a menção sobre as medidas socioeducativas previstas na lei quando constatado o ato infracional em conformidade com os princípios da Constituição Federal. Ainda, far-se-á uma incursão sobre a entidade responsável pela internação de Porto Alegre demonstrando as ações internas da Fundação para o desenvolvimento (re)educacional dos jovens infratores lá instados, e a influência histórica do regime

militar, a qual deu origem a instituição da FEBEM, sobre a atual instituição de atendimento socioeducativo aos adolescentes infratores.

Por fim, no terceiro capítulo, verificar-se-á se a fundação de Porto Alegre é eficaz a partir da análise da reincidência do menores que lá estiveram. Para tanto, serão apontados dados reais de infratores enviados à FASE por processos judiciais, suas idades, escolaridade e, após, far-se-á uma comparação entre a situação dos mesmos jovens nos anos de 2012 a 2017 na verificação do cumprimento da medida socioeducativa, sua reincidência.

Com relação a metodologia, foi aplicado a análise documental estatístico, histórico, de modo a demonstrar e analisar números reais sobre a entrada e saída dos jovens infratores na instituição da FASE, localizado em Porto Alegre, e concluir com uma eventual resposta do problema a partir de um determinado critério - a reincidência/reingresso na instituição.

2 HISTÓRIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para uma melhor contextualização do instituto FASE, deve-se introduzir o trabalho referindo-se à história do direito da criança e do adolescente, pois faz pouco tempo em que efetivamente estão sendo vistos como sujeitos de direitos e deveres, protegidos pelo âmbito legal. Ao longo da história brasileira, as crianças e os adolescentes foram maltratados e com amplo desrespeito diante da vulnerabilidade, principalmente para com os pobres e abandonados, no qual eram conceituados de um modo único.

Pelo desenvolvimento histórico, em geral e, partindo pela prática salvacionista de alguns que acreditavam na ideia distinta da teoria, foi que os legisladores modificaram aos poucos as condições de proteção à criança e ao adolescente. (CUSTÓDIO, 2009, p. 11). Dessa forma, o capítulo irá abordar o passado dos menores de idade e conseqüente explicação sobre o presente, bem como o contexto histórico para as referidas legislações.

2.1 Meio histórico e a visão sobre a criança e o adolescente.

Com início na idade antiga, a família romana havia o fundamento não pelo afeto, nem o parentesco, e sim, no poder de superioridade que havia o pai sobre os filhos ou o marido sobre a mulher, conseqüência da crença religiosa da época. (COULANGES, 2006, p. 57).

Sob as regras religiosas, criava-se leis sobre o direito privado, no qual, era consolidado pelo costume. Sendo o pai a autoridade familiar, exercia o poder absoluto sobre os filhos e esposa de forma ilimitada, no qual os deuses lhe concediam, sendo chamado esse sistema de *“pater familiae”*. (COULANGES, 2006, p. 127). “Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive sobre a vida e a morte dos seus descendentes”. (MACIEL, 2013, p. 44).

Além disso, há outros exemplos de atuação que os pais haviam sob seus filhos: “direito de reconhecer a criança ou rejeitá-la. A filiação, mesmo incontestada, não basta para ingressar no círculo da família, é necessário o consentimento do chefe e a iniciação ao culto”. (COULANGES, 2006, p. 62).

Depois que os filhos nascem, o poder dos pais sobre os filhos é no sentido financeiro, físico e moral. Na Grécia, por exemplo, em virtude da valorização da guerra, “o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação

dos filhos, com o objetivo de preparar novos guerreiros” (MACIEL, 2013, p.44) e assim as crianças tornavam-se patrimônio do Estado. Ainda em virtude da supervalorização religiosa, os pais permitiam o sacrifício de crianças em razão de sua pureza e pelas más-formações físicas que haviam em comparação com o que se considerava padrão. (MACIEL, 2013, p.44).

Ainda com a influência religiosa, a idade média foi marcada pelo cristianismo nos sistemas jurídicos e que contribuiu para o início do reconhecimento de direitos para as crianças, pois defendeu à ideia de dignidade para todos, inclusive para os menores e outorgando certa proteção a esses, mas ainda estava sendo verificado o regramento religioso severo, como os filhos nascidos fora do casamento em que eram discriminados (MACIEL, 2013, p.46).

As crianças e os adolescentes não haviam nenhuma diferenciação na sociedade medieval como categoria etária especial, muito menos a individualização entre si, vivendo como adultos, no sentido de serem tratados como tal, recebendo ordens de serviços e a exigência não havia parâmetros diferenciadores (DAVIM, GERMANO, et al., 2009, p.135). Esse fato pode ser caracterizado pela utilização do vestuário, no qual não havia preocupação com as diferenças entre crianças e adultos, mas sim, apenas com relação as classes sociais. (NOGUEIRA, 2017, p. 2026). Além disso, as festas eram feitas para todos, com danças e músicas que reunião a coletividade “ [...] para adultos e crianças e a música, a dança e as representações dramáticas reuniam toda a coletividade e misturavam as idades, tanto de artistas, quanto de expectadores”. (NOGUEIRA,2017, p.2027).

No período colonial brasileiro, ou seja, entre 1500 e 1822 foi marcado pelo início da escravidão e assim enfatizou a diferenciação de classes sociais. “Apesar da inferioridade massiva infantil, havia a incontestável existência de uma dicotomia entre jovens pobres- e em sua grande maioria negros- e ricos, delineando a dessemelhança de “proteção” dada a cada estrato social distinto” (BUDO, et al, p.2017, p. 193). Sendo assim,

A criança escrava, enquanto não estivesse apta ao trabalho propriamente dito, servia de objeto de divertimento aos senhores e senhoras de escravos. Eram como brinquedo que podia ser vendido ou oferecido como presente. Além das humilhações, sofriam maus-tratos, sendo vítimas de abusos de toda a ordem, inclusive sexual (RI, 2014, p. 176).

No Brasil, no século XVIII e XIX, possuía um grande número de abandono de crianças por serem principalmente, ilegítimas (prole constituída fora do casamento),

filhos de escravos e doentes. Os filhos nascidos fora do casamento fazia com que os pais negassem a existência, fazendo prevalecer os interesses do matrimônio e assim, beneficiava o genitor e prejudicava o filho. (DIAS, 2007, p.318). Já, com relação aos escravos, os menores de idade ficaram desamparados depois da Lei do Ventre Livre do ano de 1871, pois alguns eram largados em colônias agrícolas ou nas lavouras e sujeitados ao regime equiparado ao da escravidão, ou seja, com a exploração da mão de obra e exclusão da social (BUDO, BOLSAN e NEUBAUER, 2017, p. 193).

Com o abandono dos vulneráveis, no século XVIII, uma das tentativas de amparo aos recém-nascidos e crianças pequenas, principalmente é a aplicação das chamadas Rodas dos Expostos, no qual fora advinda, pela igreja católica, no qual era representada, também, pelo Estado. Sendo assim, “como solução, importa-se da Europa a Roda dos Expostos, mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia. Essas tinham o objetivo de amparar crianças abandonadas e funcionavam em cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês” (LORENZI, 2007, p.43). Complementa-se dizendo que “os usuários das Rodas eram basicamente os filhos das escravas. Estas muitas vezes a utilizavam na tentativa de livrá-los da escravidão” (CIVILETTI, 1992, p. 71).

As rodas dos expostos eram consideradas a solução do problema de abandono das crianças em que eram deixadas nas ruas, nas portas das casas de famílias e até nas igrejas, pois havia uma preocupação pública diante das condições cruéis em que as crianças estavam submetidas. Sendo assim, recebiam a contribuição financeira do governo e havia um estímulo às famílias para que fizessem o acolhimento das crianças, mas os acolhidos deveriam prestar serviços dentro da própria instituição que mantinha a roda dos expostos e assim, era considerada uma oportunidade de mão de obra infantil. (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 22- 23).

Em meados do século XIX, as Rodas dos Expostos passariam a ser alvo de críticas pela medicina e nesse contexto abriu-se a oportunidade para as ações de entes privados, com caráter filantrópico, marcadamente influenciados pelo movimento positivista e higienista, com a atuação de médicos e filantropos, tendo como objetivo a melhor qualidade de vida ao menor de idade (PEREZ, 2010, p. 653). A condição de atendimento era tão precária, que havia situações frequentes de

mortalidade, em virtude das graves doenças (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 30).

Ainda no mesmo período, surgiram as primeiras medidas efetivas dos poderes públicos com relação aos meninos pobres, excluídos escravos e meninas, qual seja, o Decreto nº 1.331-A de 17/02/1854 (DAL RI, 2014, p. 178). Partindo do requisito que o objetivo governo era recolher as crianças que vagavam pelas ruas, o regulamento estabelecia que deveriam ser recolhidos as crianças menores de 12 anos que se encontrassem em estado de pobreza e essas deveriam ser encaminhados para uma casa de adilo. Porém, enquanto não tivessem sido criados os asilos, os meninos eram entregues aos párocos ou professores, sendo sustentados pelo próprio governo. (BRASIL, Decreto-Lei n. 1.331 A).

Com a revolução industrial e após o período republicano, houve a migração da zona rural para a urbana e de escravos recém-libertados, de modo intenso e teve como consequência o aparecimento de mais doenças, do analfabetismo e dos sem-teto. As condições precárias e desumanas a que essas crianças e adolescentes eram submetidos se mantinha pela falsa promessa de enriquecimento e de um futuro promissor (DAL RI, 2014, p.172).

A urbanização, então, resultou no surgimento de homens livres marginalizados do prazer da riqueza socialmente produzida, e gerou uma imensa massa de crianças e adolescentes que não tinham acesso à escola, considerada a mais nova instituição. Esse grupo de crianças viveu por séculos em completa marginalização, em situação horrível, de fome, com elevação da taxa de mortalidade e grande miséria (MACHADO, 2003, p. 29).

Dessa forma, surgiram entidades assistenciais para aplicarem a prática de caridade e medidas higienistas (MACIEL, 2013, p.46). Além disso, na mesma época, pelo início do capitalismo, mostrou-se presente “a exploração infantil no trabalho, consolida-se no século XIX, com o advento do capitalismo, quando Estado passa a manter as casas de trabalho que abrigavam crianças pobres, vadias e mendigas” (CONDE, 2010, p.62), no qual eram consideradas sujeira para a sociedade. Sendo assim, nesse ponto histórico, apesar de haver diferença no tratamento, entre adulto e criança, deu início a desigualdade social e muitas crianças/ adolescentes tornaram-se alvo de marginalização.

2.2 A mudança sócio-política e a evolução na legislação na proteção dos menores

Adentrando ao meio jurídico, a história da criança e adolescente começa basicamente a partir do século XX, com o surgimento do primeiro Código de Menores, no ano de 1927, sendo de iniciativa do juiz inaugural de criança e adolescente do país Mello Mattos.

O direito da criança e do adolescente iniciou sua análise quando determinadas classes sociais estavam abandonadas, por consequência histórica da abolição da escravidão e surgimento da revolução industrial. Dessa forma, com caráter jurídico e centralizador, o Código de Menores surgiu para tornar as crianças pobres, carentes e abandonadas, como sujeitos de direito e não meros objetos (ATAÍDE, 2016, p.146). Com o principal objetivo da prevenção,

[...] não havia uma distinção jurídica entre a criança em situação de rua (abandonada), em dificuldade econômica (carente) e, em conflito com a lei, definida como infratora ou delinquente juvenil. Essa condição contribuiu para que as famílias da classe trabalhadora tivessem os filhos retirados de seus cuidados e enviados para instituições de atendimento (ZANELLA; LARA, 2015, p. 183).

No contexto de que a infância era tratada como objeto de atenção e controle do Estado e havia estratégia médica- jurídica assistencial (PEREZ, 2010, p.652), a legislação visava impor poder total em cima dos juízes que teriam a decisão definitiva para determinar cada caso e assim, também, abandonar um pouco a postura punitiva anterior e adotar a educação e regeneração. Dessa forma, foi implementado reformatórios e estabelecimentos de internação para pobres, órfãos e marginalizados. Por esse motivo, surgiu o estigma "menoridade", considerado o "menor infrator" um sujeito sem solução.

Além disso, a doutrina implementa a explicação referente ao código:

Com o Código de Menores, o pátrio poder foi transformado em pátrio dever, pois ao Estado era permitido intervir na reação pai/filho, ou mesmo substituir a autoridade paterna, caso este não tivesse condições ou se recusasse a dar ao filho uma educação regular, recorrendo então ao Estado à utilização do internato. (VERONESE, 1997, p.11).

Depois da Revolução de 1930 obteve-se atenção diferenciada para os menores, pelo menos, relacionado aos adultos. A estrutura foi se moldurando com a ajuda de quatro órgãos principais para a efetivação desse atendimento: SAM

(Serviço Social Nacional de Assistência a Menores), LBA (Legislação Brasileira de Assistência), Conselho Nacional de Assistência Social e Departamento Nacional da Criança. O primeiro trata-se de um órgão do Ministério da Justiça, sendo uma espécie de sistema penitenciário para criança e adolescentes delinquentes, carentes e abandonadas (DAL RI, 2014, p. 187).

Após a Constituição da República do Brasil de 1937, o Estado obteve um grande avanço no serviço social de atendimento infantil (PEREZ, 2010, p.652) e assim, surgiu, com o Decreto-Lei 3.799/41, o Serviço de Assistência do Menor (SAM) para atender os menores delinquentes e desvalidos, determinados como jovens em situação irregular:

Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus tratos, os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes (MACIEL, 2013, p. 54).

Assim, para uma melhor contextualização no tempo o surgimento desse serviço, Kátia Maciel explica:

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra de vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família (2013, p. 48).

Embora a referida constituição trouxesse mudanças no campo do trabalho, não se observou os limites mínimos de idade dos jovens e também não foram tomadas iniciativas para modificar tal fato (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, P; 58 e 59). Visualiza-se, assim, que o Estado não observava a criança e o adolescente como vulneráveis sociais, necessitadas de carinho familiar biológico/afetivo, pois tinham a visão da correção e se preocupavam com a sociedade como um todo.

Entre 1945 e 1964 fixou-se a era da democracia populista, caracterizado como a primeira experiência democrática da história do país, contrariando o projeto nacionalista do setor militar e de parte da elite dominante ligada a antigos setores oligárquicos. Na área política, obteve grande expansão na proteção social, como a inclusão de novos grupos e a proibição do trabalho de menores de quatorze anos e especificamente, para as crianças, houveram as ações assistencialistas, higienistas e repressivas (PEREZ, 2010, p. 659).

O golpe de Estado, em 31 de março de 1964 interrompe a democracia no país e o autoritarismo do regime militar ganha força com a doutrina da segurança

nacional da escola superior de guerra. A política do bem-estar do menor adotou a doutrina da situação irregular, implantando uma rede de atendimento correccional-repressivo e o isolamento era uma forma de garantir a segurança nacional e a disciplina para a obediência (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 64 e 65).

Houveram diversas críticas da Política Nacional do Bem-Estar do menor percebido, por exemplo, pelas inúmeras denúncias de maus-tratos e violência sofridas pelos internos, mesmo com a percepção da sociedade para com as arbitrariedades do sistema de 'recuperação' dos menores. (LONGO, 2010, p.). Sendo assim, em 1979 surgiu o Novo Código de Menores, com base na primeira lei e a implementação da doutrina do menor em situação irregular no Brasil, usada para todos os casos que houver o menor de idade envolvido como autor dos atos infracionais.

No contexto da ditadura militar no Brasil, o Código de 1979 foi promulgado para disfarçar atitudes contrárias aos direitos humanos, e deu força ao Estado para aplicar medidas de caráter preventivo a todo menor de 18 anos, considerando menor em situação irregular, o menor privado de condições essenciais a disciplina, subsistência e saúde, ainda que eventualmente. (ZANELLA; LARA, 2015, p. 184). O código foi a formatação da doutrina da situação irregular, trazendo a concepção ampla do abandono e da infração, fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos pobres (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 68 e 69).

O governo não separava as crianças que sofriam violência física, daquelas que haviam praticado uma violência, mesmo que, com relação ao primeiro, o Estado tinha a responsabilidade de proteger e o segundo, de punir (ZANELLA; LARA, 2015, p. 184 e 185).

Sendo assim, o Estado buscava jovens carentes, no qual os pais, por falta, ação ou omissão, manifestavam a impossibilidade de prover alguma carência e, os adolescentes que cometiam algum desvio de conduta, contrário aos bons costumes, abarcando tanto o autor da infração ou vítima de violência imposta pelos pais ou responsáveis.

2.3 O surgimento e o funcionamento da FUNABEM/ FEBEM.

Foi com a liderança militar no ano de 1964 que surgiu a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), juntamente, foram criados as FEBENS (institutos

estaduais, com os mesmos princípios norteadores do órgão nacional), entre o primeiro código de menor do ano de 1927 e o código de 1979.

A FUNABEM surgiu através da Lei Federal nº 4.513, tendo como objetivo maior a formulação e implantação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, PNBEM. Essas ações direcionavam-se sobretudo à parcela da infância e da juventude considerada infratora (AREND E MACHIESKI, 2017, p. 241). Com relação ao motivo do surgimento da instituição, Franciele Becker explica: “o regime civil procurou criar e aperfeiçoar instituições sociais de controle como forma de garantir a perpetuação do *status quo* e a paz social, usando-as como veículos de conquista da opinião pública” (BECKER, 2011, p. 9). Sendo assim, na época houveram muitas mudanças sociais, como o êxodo rural e o crescimento populacional urbano, tendo como consequência a falta de aceite dos militares e a imposição de regramentos para manter a ordem, considerando, nesse sentido, que os ditos “menores” seriam um problema a ser resolvido.

A Fundação do Bem-Estar do Menor- FUNABEM- foi introduzida e norteada pela doutrina de segurança nacional e após, pela política nacional do bem estar do menor. Verificado a existência da militância em 1964, a doutrina foi difundida no Brasil pela Escola Superior de Guerra (CELESTINO e PEREZ, 2010).

A expressão “menor” representava determinadas crianças, advindas da periferia, de famílias corrompidas e de pais desempregados, cuja consequência é a baixa renda. Com o contexto social de mendicância e abandono pós-escravidão, fizeram com que houvesse a implementação de “uma política assistencialista”, pautada na reclusão juvenil (BUDO; BOLZAN e NEUBAUER, 2017, p. 195).

A medida de internação, na época do regime militar obteve-se um caráter pedagógico em desvantagem ao caráter punitivo e, também, concepções autoritárias de defesa social (VERONESE e LIMA, 2009, p.35). Assim a instituição obteve os procedimentos operacionais e técnicos com base no positivismo, que garantia o desenvolvimento econômico, com a crescente internacionalização da economia brasileira e a devida eliminação das oposições internas do governo atuante. Mais ainda, o positivismo, quando chega à esfera criminológica, também se apodera de uma das políticas destinadas ao tratamento da infância, a delinquência (BUDO; BOLZAN e NEUBAUER, 2017, p. 196).

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor foi criada pela Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964 como uma entidade autônoma, administrativa e financeiramente, com jurisdição em todo o território nacional, incorporando as atribuições e o patrimônio do antigo Serviço de Assistência a Menores (SAM) (BECKER, 2011, p.).

As FEBENS eram como uma espécie de internato originados com base num sistema de que o problema da violência estaria ligado àqueles que não estavam conforme os parâmetros estabelecidos e deveria ser resolvido de forma rápida e generalizada. Sendo assim, no momento em que havia uma determinação rígida a ser cumprida, sem possibilidades de manifestação de qualquer espécie, os jovens eram isolados do mundo social para uma forçada transformação repressiva.

Em outro sentido, foi com a FEBEM que iniciou, de forma prática, a integralização operacional dos principais órgãos competentes para o atendimento dos jovens, respeitando o ordenamento sobre as diretrizes da política de atendimento encontra-se no artigo 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2016):

Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sendo assim, começaram-se a ser criado mecanismos para o melhoramento sobre o atendimento dos jovens, tendo como princípio, a proteção integral da criança e do adolescente. Em 1996, no prédio da FEBEM/RS, localizada em Porto Alegre, a estrutura dividia-se entre duas Delegacias de Polícia: a DPAI, para atendimento do adolescente infrator e a DPCAVD, para a criança e adolescente vítima de delito; além da Curadoria da Infância e da Juventude; a Defensoria Pública e o Poder Judiciário (SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2016).

Mais tarde, no ano de 2004, houve a criação física do centro integrado de atendimento da criança e do adolescente (CIACA) para o atendimento especializado, tanto para crianças e adolescentes vítimas, quanto para os adolescentes infratores do município de Porto Alegre. O centro é utilizado, de maneira única, pela Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública, todos com o mesmo objetivo referente ao contínuo progresso da

contribuição e obrigação do Estado perante o menor de idade. (SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2016).

2.4 A ideia da medida de internação e a constatação do ato infracional.

Primeiramente, para que seja possível a devida explicação sobre o conceito e a ideia de internação como uma medida socioeducativa, devemos lembrar que na época do regime militar, a instituição da FUNABEM adotava, ao mesmo tempo, os jovens delinquentes e os carentes, pois viam como ameaças à sociedade, ou que, viriam futuramente a representar uma ameaça. Antes de 1990, as casas de detenção para menores de idade eram compostas por delinquentes, carentes e abandonados (FONSECA; CARDARELLO, 1999, p.94).

Depois da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente é que se implementou um “filtro” para análise de quem seriam jovens que efetivamente eram verdadeiros “ameaçadores” à sociedade, daqueles que seriam abandonados (FONSECA; CARDARELLO, 1999, p.94).

Destaca-se que o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de vários movimentos, tanto de modo nacional, quanto de um panorama internacional, efetivando, cada vez mais a proteção à criança e do adolescente. A ordem internacional estava voltada, primeiramente, ao reconhecimento dos direitos humanos, no qual fora incentivado na aprovação unânime da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia das Nações Unidas, em 10 dezembro de 1948. (DAL RI, 2014, p. 191 e 192).

Em 1990, quando surgiu o Estatuto da criança e do adolescente, no qual fora implementado o princípio da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes começaram a ser distinguidos pela sua idade e ambos conhecidos como sujeitos de direito e finalmente, os adolescentes infratores eram tratados como pessoas em desenvolvimento e sob proteção integral dos seus direitos (FONSECA, 2011, p.333). Sendo esse o princípio constitucional e embasador de todos os dispositivos, o legislador deixou explícito no primeiro artigo do Estatuto: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990). Dessa forma, a responsabilização do infrator é norteadada pelo Estatuto e assim, com a devida constitucionalização inserida nos direitos fundamentais básicos do menor de idade.

A medida de internação é uma modalidade entre as seis formas socioeducativas e são utilizadas em casos considerados pela legislação, como graves, sendo a mais rigorosa e ao, mesmo tempo, a mais delicada de lidar, pois trata-se da retirada da liberdade de pessoas com idades inferiores a 18 anos. Esse cuidado que juristas precisam observar na decisão de casos concretos são norteados por dois princípios: a brevidade e a excepcionalidade.

Fonseca explica de forma resumida os limites utilizados para a implantação das medidas, sendo assim: “deve ser breve e em estabelecimento fechado por no mínimo de seis meses e no máximo de três anos” (FONSECA, 2011, p.345) e deve ser excepcional, pois somente será aplicada quando as outras medidas não podem ser utilizadas ao caso e mediante “provas suficientes de autoria e de materialidade” (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Por isso, verifica-se que, mesmo diante de todo o cuidado constitucional previsto em lei, não se pode negar que muitas crianças e adolescentes são levadas a enfrentar caminhos ilícitos, por variados motivos, não discutidos no presente momento. Nessas ocasiões, para uma tentativa de solução, o Estado precisa levar em conta, tanto a segurança de uma sociedade como um todo, quanto a proteção do menor de modo individual, pois ambos estão protegidos pela carta magna.

O ato infracional é a ação chamada para os crimes praticados por pessoas menores de 18 anos, ou seja, só pode ser considerado uma infração, uma conduta previamente definida como crime, porém, não são fundadas em penas criminais e sim, medidas socioeducativas. “Há uma responsabilização penal do adolescente, mas com característica peculiar, seria a chamada responsabilidade penal juvenil” (FONSECA, 2011, p.314). “A categoria da infração define e introduz o adolescente no sistema de justiça, e não mais os casos de pobreza ou situação irregular, como se configurava na época da vigência do Código de Menores” (ROSA; SARTÓRIO, 2010, p. 557), pois tem-se, atualmente, uma visão de que é preciso tomar medidas na influência daquele que está em desenvolvimento mental, com a esperança de uma nova vida após a idade adulta.

O regramento é previsto, acima de tudo na Constituição Federal, em seu o artigo 228, no qual estabelece que pessoas com idade inferior a 18 anos são penalmente inimputáveis, o que não significa que estão impunes, mas sujeitas às normas da legislação especial (JOAÇABA, 2012, p. 311), do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual estabelece um rol taxativo de medidas socioeducativas

adequadas às crianças e aos adolescentes, sujeitos ao cumprimento de uma sanção, mas não esquecendo da proteção constitucional que os abarca.

Sendo assim, no Estatuto define que “a aplicação de qualquer das medidas previstas, deve ser observado a idade com o qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração do fato venha a ocorrer depois de atingida a maioridade penal” (MACIEL, 2013, p.960).

Assim, o conceito de ato infracional é descrito no artigo 13 do Estatuto: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” BRASIL,1990, <<http://www.planalto.gov.br>>. Assim como o processo criminal, para a constatação do ato infracional é indispensável a verificação de indícios de autoria e materialidade do fato concreto (VERONESE, 1997, p. 65) e diferencia quando praticados pelas crianças (até 12 anos incompletos) ou adolescentes (entre 12 anos e 18 anos de idade), qual seja: as crianças são inimputáveis e penalmente irresponsáveis, já os adolescentes são inimputáveis, mas penalmente responsáveis (VERONESE, 2009, p. 33). Sendo assim, as primeiras só podem corresponderem por medidas específicas de proteção quando praticam atos infracionais, previstas no art. 105; e os adolescentes, podem se submeter a práticas um pouco mais rigorosas, dependendo da situação do caso concreto.

A medida socioeducativa é uma das espécies de responsabilização diante do cometimento de ato infracional pelo adolescente, pois além dessas, tem-se medidas específicas de proteção e medidas pertinentes aos pais ou responsável. Considera-se ser um rol taxativo, pois, somente poderá se utilizar na prática, as elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo variar, desde a advertência, até a internação, veja-se:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- Advertência;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestação de serviços à comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime de semiliberdade;
- VI- Internação em estabelecimento educacional;
- VII- Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida praticada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Com relação a aplicação das devidas medidas, o juiz está com total poder, devendo fundamentar apropriadamente com a decisão, tendo em vista exigência constitucional sobre qualquer decisão magistral. Assim, Ishida diz: “é um prolongamento da atuação do juiz, exercendo como no processo penal, a atividade jurisdicional” (2010, p.225).

Especificamente a medida de internação, o artigo 122 do ECA, estabelece os casos em que poderão ser considerados da sua aplicação. Cabe ressaltar que o inciso III diz que será cabível a medida de internação quando houver descumprimento reiterado e injustificável de uma medida anteriormente imposta. Nesse caso o prazo de internação não poderá ser superior a 3 meses, devendo ser respeitado o princípio da brevidade e deve ser decretada judicialmente após o devido processo legal (HUGO, 2013, p.27), ou seja, irá ser instaurado um incidente de execução, em que o adolescente irá poder apresentar sua ampla defesa, sendo necessária a oitiva desse, conforme estabelece a súmula 265 do STJ (DIÁCOMO e DIÁCOMO, 2017, p.223 e 224).

Dessa forma, também deve-se atender os três ramos previstos no §1º, ou seja, a capacidade de o jovem cumprir, as suas circunstâncias e a gravidade da infração. Com relação a condição do jovem cumprir determina medida socioeducativa, é levado em conta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, principalmente, sobre a individualidade do infrator em constante transformação em seus múltiplos aspectos, sendo eles, físico, mental, moral, espiritual e social (DE PAULA, 2006). Se a medida escolhida colocar em risco a moral e o físico do adolescente, ou se as condições de cumprimento concorrerem para isso, a capacidade de cumprimento estará no limite e a medida deve-se ser alterada para outra considerada menos gravosa ao infrator (FONSECA, 2011, p.336).

Esses elementos – capacidade do adolescente para cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração – apresentam-se como instrumentos de ponderação dos valores defesa social e intervenção educativa. São compatíveis com a ótica da proteção integral na medida em que projetam a escolha da medida adequada, instrumento de pacificação social baseado na expectativa de construção e desenvolvimento de valores que permitam ao

adolescente enfrentar os desafios do convívio social sem os recursos da violência e da ilicitude (DE PAULA, 2006, p. 44).

A constatação do ato infracional praticado por adolescentes, é regrada pelos artigos 171 a 190 do ECA e assim, o jovem deve passar por cada etapa, de acordo com o caso concreto, considerando sua idade à data do fato. O jovem pode ser apreendido em flagrante ou por força judicial, em que o primeiro, esse será encaminhado a autoridade policial e o segundo, para a autoridade judiciária (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

De um modo geral, a essência do procedimento para apuração do ato infracional é a celeridade e estão sujeitas aos princípios norteadores do artigo 100 do ECA e, quando da aplicação, devem ser interpretadas e aplicadas da forma mais benéfica possível ao adolescente. No mesmo sentido, o objetivo do procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente não é a pura e simples aplicação de medidas socioeducativas, mas sim a descoberta das causas da conduta infracional e sua possível solução com políticas públicas para que se possa implementar o adequado exercício de todos os seus direitos fundamentais e evitar sua reincidência (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017, p. 304).

Quando da aplicação da medida de internação, todo o jovem condenado a cumpri-la, deve estar garantido a regramentos especiais, decorrente da Doutrina da Proteção integral. Sendo assim, o Estatuto da Criança do Adolescente, no artigo 124, estabelece algumas dessas proteções:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Destaca-se que o adolescente infrator poderá permanecer internado pelo prazo máximo de 3 anos e assim, caso sejam atingidos, deverá ser modificado seu cumprimento de medida para o regime de semiliberdade ou em liberdade assistida, em ambos o jovem continuará sendo observado pelo período que achar-se necessário pelo juiz. Quanto a idade, o artigo O artigo 121 § 5º do Estatuto da Criança e do adolescente menciona que haverá a liberação compulsória do infrator quando completar seus 21 anos de idade, sendo que esse caso concreto ocorre quando há a conduta pelo infrator quando está quase completando a maioridade (HUGO, 2013, p.27).

O artigo mencionado demonstra que os jovens infratores estão acobertados por toda a base jurídica necessária para a obtenção do sucesso no objetivo comum, ou seja, a ressocialização. Assim, no próximo capítulo se verificará a existência de garantias constitucionais a esses jovens, assim como, do regramento específico para as entidades públicas destinadas ao acolhimento do adolescente infrator de crimes tipificados e considerados os mais graves.

3 A JURISDIÇÃO PÓS ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com as características do neo-constitucionalismo, de cidadania, implantação de direitos fundamentais e princípios, a Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico para todos os cidadãos brasileiros pela mudança radical na legislação e a influência no tratamento das pessoas, de modo a respeitar cada ser humano com a devida dignidade e, principalmente, especificando a individualidade da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, houve o reconhecimento dos direitos fundamentais, no momento em que foram feitas muitas Convenções internacionais para a discussão de verdadeiras mudanças no cenário mundial. Na maior legislação brasileira obteve-se a aplicação direta e imediata desses direitos e o limitador da proibição de serem abolidos, ou seja, tornaram-se cláusulas pétreas.

Dessa forma, a carta magna influenciou fortemente uma nova legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual veio à tona no ano de 1990. Sendo assim, todos os atos jurisdicionais sobre a criança e ao adolescente mudaram radicalmente com a regulamentação de uma legislação específica para pessoas em desenvolvimento, tendo em vista a valorização da pessoa de modo individual. Dessa forma, administradores do direito lutam diariamente para pôr em prática o princípio da proteção integral aos jovens delinquentes, quando não são respeitados sua condição de vulnerabilidade.

3.1 As medidas socioeducativas e a internação em regime fechado como meio de melhora social e individual

O regime de internação em entidade fechada é considerado, dentre as medidas possíveis e existentes de aplicação, a mais severa, pois é utilizada para atos mais graves cometidos pelos adolescentes. Deve ser imposta pelo juiz, limitadamente, ou seja, somente em última e única alternativa ao jovem a fim de que tenha consequências sobre seus atos, permanecendo em um determinado tipo de presídio, por tempo determinado e assim, como objetivo, obter alguma melhora social diante do cometimento do delito.

Pode-se dizer que a ideia da medida de internação como melhora social deu-se com a revolução científica do século XVI. No século XIX, foi aplicada quando levou a crer que algo só seria científico se baseado no princípio do conhecimento e

regras metodológicas. Nesse sentido, acreditava, que o texto legal seria o mecanismo absoluto de contenção da criminalidade e da realização de justiça e assim, o direito penal passa a ser instrumento de defesa dos cidadãos, sendo cada vez mais requisitado (MACHADO, 2015, p. 11).

Na década de 90, os cidadãos brasileiros enfrentavam um sentimento de medo e insegurança de modo excessivo, pelo crescimento visível da criminalidade, até porque as próprias estatísticas demonstravam o aumento da violência urbana nos crimes de homicídio, roubo à mão armada, sequestros e estupros. Sendo assim, a população viu-se obrigada a exigir políticas de segurança pública (MACHADO, 2015, p. 11).

Tendo em vista de que a medida de internação é o limitador da liberdade do menor de 18 anos, o magistrado, ao decidir o futuro do jovem, deve observar, rigorosamente, os princípios: a excepcionalidade e a brevidade. “Deve ser breve e em estabelecimento fechado por no mínimo seis meses e no máximo três anos” (FONSECA, 2011, p.345), conforme consta expresso no art. 121, §§ 2º e 3º, do ECA; e excepcional, pois deve ser a última opção à reeducação do jovem, aplicando os casos específicos do art. 122 do ECA. Ainda, alguns doutrinadores mencionam um terceiro princípio:

[...] a medida de internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, asseverado como dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar estratégias adequadas de contenção e segurança (arts. 123 e 125 do ECA) (MULLER, ANO, p. 72).

Tratando-se de pessoas em estágio de crescimento, a internação necessita ter um caráter educativo, mesmo tratando-se de uma espécie de punição ao infrator.

O atendimento nessas bases éticas poderá permitir uma intervenção que garanta o seu desenvolvimento sadio e adequado, com programas pedagógicos claramente definidos e com atividades de educação escolar, profissionalização, esporte, artes e de saúde proporcionadas de modo sistemático. Também uma reflexão do adolescente sobre o ato infracional cometido na busca de novos rumos à sua trajetória de vida e para um consequente retorno ao convívio sócio familiar (ESTEVAM, 2009, p.65).

Profissionais na área de psicologia e licenciatura são essenciais na convivência diária com jovens que possuem passados conturbados, no momento em que precisa ser reconhecido o lado pessoal do indivíduo para uma possibilidade de demonstração e convencimento de uma vida melhor fora da ilegalidade.

Alguns doutrinadores interpretam a medida de internação como sendo contraditórias entre a teoria e a prática, alegando que o Estatuto estabelece o

caráter pedagógico e na prática os adolescentes são tratados como criminosos e ainda possui o aspecto punitivo herdado da FUNABEM, órgão que não se deve fazer em matéria de ressocialização (CARDOSO, 2017).

Nilda Stecanela interpreta no mesmo sentido, quando diz que há uma tentativa em eliminar os rótulos que a história deixou e assim, redirecionar a FASE para um caráter ressocializador, porém, a instituição carrega as representações da antiga FEBEM (2012).

Martha de Toledo Machado identifica que o motivo da aplicação da medida seria uma forma de garantir a paz social, considerando-se como um interesse da sociedade que se contrapõe ao interesse individual do adolescente autor do crime, pois não há justificativa pela privação da liberdade do jovem, sendo claro o efeito danoso que ocasiona no desenvolvimento da personalidade desse. (2003, p. 237).

No sentido da defesa social, verifica-se que o jovem em que é submetido ao regime de internação pode ser considerado previamente culpado pelo ato infracional antes mesmo de ter cometido, através do meio social em que vive.

Vale lembrar que o “culpado” não se constitui apenas diante do ato que cometeu, mas também desde a sua (pobre) infância, do lugar onde morou, da “desestrutura” familiar, do desinteresse e da repetência escolar, do uso de cigarros etc., elementos da sua biografia que o tornam “culpado” e que também em função deles – e não apenas do ato infracional – ao jovem se destinam técnicas de “reabilitação” (SILVA; LEMOS; MÉLLO, 2011,p.68).

Em outro sentido, verifica-se que o adolescente infrator privado de liberdade, quando submetido a regimentos da instituição interna, deve-se considerar a ordem que ele está submetido, sendo esses necessários para a ressocialização (ROSÁRIO, 2010, p.68). Foucault, no subcapítulo sobre a arte da distribuição dos indivíduos no espaço, diz que a disciplina exige a cerca, e assim explica:

[...] a especificação de um local heterogêneo a todos os outros e fechado em si mesmo[...]. São espaços que realizam a fixação e permitem a circulação; recortam segmentos individuais e estabelecem ligações operatórias; marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos.

O sistema de aprisionamento, porém, causa angustias pela espera demorada, havendo críticas no sentido de que a internação não é o meio apropriado para o fim teórico dado a ele, ou seja, a ressocialização do infrator, tendo em vista que as instituições são baseadas em presídios comuns e oriundos do regime militar

brasileiro. Sendo assim, Stecanela tenta fundamentar, explicando o que se passa pela cabeça dos jovens: “O tempo ao confinamento é transversalizado pelo antes e pelo depois, fica espremido entre ambos e, na maior parte das vezes, é um tempo estendido que demora a passar” (STECANELA, 2012, p.37). Seguindo nessa linha, confirma que, enquanto os jovens estão inseridos nos sistemas prisionais, esse projeta o futuro, os quais preenchem o vazio provocado pela queima de etapas, consumida vorazmente pela experiência com a drogadição e com o mundo do crime (STECANELA, 2012, p.39).

Ao mesmo tempo em que há uma rígida crítica com relação à redução da maioria penal, o grande problema que se coloca é a efetividade na execução das medidas socioeducativas. Havendo uma forte proteção constitucional aos jovens perante o ato infracional, é exigido um esforço maior obter-se sucesso nos processos judiciais de jovens infratores (SOUZA, MIOTO, 2004, p.07).

3.2 Princípios constitucionais utilizados como base quando na aplicação da medida.

Depois do Regime Militar, o Brasil se reorganizou com a democrática Constituição Federal no ano de 1988 e assim, implementou os direitos fundamentais a todo o cidadão.

Na concepção anterior à Constituição Federal de 1988, verifica-se a existência de políticas públicas de atendimento, baseados numa confusão conceitual entre criança e adolescente desvalidos de todos os seus direitos sociais fundamentais e adolescentes autores de crimes, já que ambos os grupos recebiam o mesmo tratamento perante o Estado e, como consequência, eram classificados unicamente, como Crianças em Situação Irregular (MACHADO, 2003, p. 28, 33).

Dessa forma, surgiu o direito à vida e a saúde, a liberdade e a dignidade, direito à convivência familiar e à comunitária, educação, cultura, esporte e lazer. Existe também, o direito a profissionalização e à proteção no trabalho. Sobre o direito à saúde, é de caráter preventivo que, através de políticas públicas e econômicas que tem em vista a diminuição de doenças. O ECA assegura o direito às próprias crianças e adolescentes no SUS (sistema único de saúde) e, também, à gestante, para fornecer adequada ajuda alimentar e nutricional (CASSANDRE; PIRES, 2009).

O direito fundamental regula de que o jovem tem o direito de criar a própria personalidade, com o princípio da liberdade, juntamente com o respeito à integridade física, psíquica e moral. O primeiro é a proibição da tortura, atentado ou qualquer violência física, a segunda diz respeito a proteção emocional frente ao desenvolvimento da criança ou adolescente e a última refere-se à honra, imagem, intimidade, identidade pessoal, entre outros (CASSANDRE; PIRES 2009).

Com relação a tutela do direito à liberdade ao princípio da legalidade, no qual regula que ninguém poderá ser privado de praticar algum ato ou deixar de fazê-lo se não for proibido por lei. No mesmo sentido, o artigo 5º, LXI da CF dispõe sobre o princípio do devido processo legal quando garantidor do jovem infrator, na medida em que estabelece que a internação do adolescente não poderá ocorrer até que se tenha uma sentença judicial condenatória, com exceção dos atos infracionais constatados em flagrante (NERI, 2012, p.33).

Em consonância com esta regra, tem-se o princípio da presunção de inocência, resguardado pelo inciso LVII, do artigo 5º, da Carta Magna, que estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado, até que se tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Outro direito dos menores, quando submetidos à medida de internação, foi adaptado do inciso LXII, do art. 5º da Carta Magna brasileira, que estabelece a comunicação imediata aos familiares ou a quem o menor indicar, bem como ao juiz competente para o caso, o qual deverá examinar possibilidades para encerrar tal medida, sob pena de responsabilização por aplicação abusiva de medida socioeducativa (NERI, 2012, p.34).

Nesse mesmo contexto e especificamente, no artigo 227 da Constituição Federal é a representação constitucional de que o Brasil afastou o paradigma da situação irregular até então vigente, e reconheceu os menores de idade como sujeitos de direito, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los (MACIEL, 2013, p. 54). Os artigos 227 e 228 são as demonstrações de que a CF implantou a chamada “doutrina da proteção integral”, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e obrigações próprios de sua condição única de idade mental, física, intelectual e psicológica (MACHADO, LUCAS, 2015, p.06). A doutrina estabelece que todo adolescente tem direito à proteção que a condição de pessoa em desenvolvimento requer, por parte da família, da sociedade e do Estado, ou seja, a valorização da dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes (SOUZA, 2004, p.230).

Nessa sequência, baseado no artigo 5º XLIX, da Constituição Federal, é assegurado ao jovem, quando infrator de algum delito, à sua integridade física e moral. Dessa forma, verifica-se o caráter garantidor ao menor de idade na lei maior, no momento em que revoluciona o que era considerado normal no regime miliar e proíbe assim, o uso da violência física em seu tratamento, bem como de pressões psicológicas durante os atos processuais e no cotidiano do cumprimento da medida socioeducativa (NELI, 2012, p.34).

A proteção integral foi originada pela Convenção Americana sobre direitos humanos, em 1969, no momento em que se estabeleceu o Pacto de San Jose da Costa Rica, no qual indicava o tratamento judicial especializado em face da menoridade, vislumbrando sua condição peculiar de desenvolvimento (JOAÇABA, 2012, p.300) e o comprometimento a não redução da maioridade penal em sua legislação (SOUZA, MIOTO, 2004, p.06). Após foi criando o corpo internacional, sendo implementado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1989 (MACHADO, LUCAS, 2012, p.118), reconhecendo os direitos fundamentais para a devida faixa etária e comprometendo os Estados signatários a garanti-los (JOAÇABA, 2012, p.301).

Nesse sentido, a doutrina estabelece que, o adolescente, sendo um ser em desenvolvimento, não deverá ser tratado igualmente como os adultos. Assim determina-se que, quando é cometido qualquer ato infracional, o jovem é inimputável, considerando o âmbito do código penal e assim, deverá respeitar as regras específicas do estatuto da criança e do adolescente, no qual é abarcado pela Constituição Federal.

A convivência familiar e comunitária são garantias de que as crianças e adolescentes possuam uma família. Acredita-se que a criança e ao adolescente somente poderão desenvolve-se no seio de uma família e nenhuma instituição pode substituir a família na criação do ser humano, muito menos a vida na rua pode fornecer ao indivíduo os recursos necessários à sua formação (ELIAS, 2005, p.21). Em casos especiais, em que se torna impossível a vida da família biológica com o menor, tem-se a possibilidade da criança criar em uma substituta e assim permitindo a guarda, a tutela e a adoção, dependendo do caso concreto.

Como visto, o tratamento de menores considerados em situação irregular, como as famílias das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos

do interior das periferias, era degradante e esses esquecidos e observados como um problema à sociedade. Assim, deve-se destacar que a nova lei estendeu seu alcance a todas as crianças e adolescentes, indistintamente, respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (MACIEL, 2013, p.56).

Sendo assim, verifica-se que, a doutrina da proteção integral possui a ideia de que se trata da efetivação dos direitos fundamentais e esses abarcam explicitamente a concepção unitária dos direitos humanos às crianças e aos adolescentes (MACHADO, 2003, p. 136 e 140).

3.3 A legislação própria para entidade responsável pela internação, o instituto FASE de Porto Alegre/RS

A imposição da medida de internação em regime fechado é aplicada por entidades especializadas e limitadas ao recebimento de jovens infratores de ações graves, definidas pelo juiz de Infância e Juventude, em processo judicial. Os locais necessitam ter uma estrutura mínima para ser alcançado o objetivo que o Estado propõe, ou seja, a ressocialização diante de regras exigentes.

A FASE/RS surgiu após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, legislação resultante de novos regramentos da proteção integral ao jovem. O instituto é o desenvolvimento da antiga FUNABEM, utilizada durante o período militar e substituída com o princípio basilar, previsto na Constituição Federal/1988.

Foi criada a partir da Lei Estadual nº 11.800, de 28 de maio de 2002, e do Decreto Estadual nº 41.664 – Estatuto Social, de 6 de junho de 2002, consolidando o processo de reordenamento institucional iniciado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) (BRANCO, 2009, p.558).

Com o objetivo de organizar e traçar regras sobre a prática e execução de medidas socioeducativas no país, surgiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), regida pela lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

O sistema funciona como um guia na implantação das medidas socioeducativas, tendo como objetivo primordial do desenvolvimento de uma ação socioeducativa, sustentado nos princípios dos direitos humanos, principalmente, com o alinhamento estratégico em bases éticas e pedagógicas. Sendo assim, reafirma o caminho em que Estatuto da Criança e do Adolescente sustenta, no sentido de acionar um caráter pedagógico quando da aplicação de medidas socioeducativas,

buscando transformar o problema da reinserção do adolescente em conflito com a lei, em oportunidade de mudança (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS E CONANDA, 2006).

Foi quando o Estatuto da Criança e do Adolescente fez 16 anos de idade que o sistema nacional de atendimento socioeducativa surgiu, com as diretrizes da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), na qual é responsável por resolver questões relacionadas aos menores de idade, disciplinado pelo princípio da democracia participativa, juntamente com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a construção coletiva que envolvem várias áreas do governo, representantes de entidades e especialistas da área que visa garantias jurídicas (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS E CONANDA, 2006).

Após efetuada a devida proposta, a autora explica como foi transformado em legislação:

O SINASE foi aprovado na assembléia do CONANDA em 13 de julho de 2006 e representou um grande avanço em termos de políticas públicas voltadas para os adolescentes autores de ato infracional. Em 13 de julho de 2007, o SINASE foi apresentado como projeto de lei (PL 1.627/2007) ao Plenário da Câmara dos Deputados. Em 9 de novembro do mesmo ano, por Ato da Presidência da Câmara foi criada uma Comissão Especial para analisar o projeto de lei, tendo como relatora a deputada Rita Camata (PMDB/ES) (VERONSE e LIMA, 2009, p. 37).

O SINASE, então, trata-se de uma lei com fim de reger os programas de execução das medidas socioeducativas, desde o processo de apuração do ato infracional até a devida execução, sempre priorizando as medidas de meio aberto em detrimento da institucionalização. Complementarmente, devem se submeter aos regramentos dos demais conselhos de nível Estadual e Municipal (DOS SANTOS, M.C; JUNIOR, M.F.F, 2012, p. 316).

Sendo assim, no âmbito estadual, o Rio Grande do Sul, com base no ECA e no SINASE, elaborou seu próprio programa: PEMSEIS (Programa de Execução de Medidas de Internação e de Semiliberdade do Rio Grande do Sul). Esse deve obedecer ao âmbito nacional, busca suprir as necessidades locais, através de programas específicos, que se baseiam na historicidade local (BERTUZZI, 2015).

Com relação à vinculação direta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, de um modo mais amplo, da garantia dos direitos humanos, de modo a exigir às instituições de atendimento socioeducativo, a implementação de

qualidades mínimas e suficientes aos jovens, abarcando a alimentação adequada, vestuários para todos que necessitarem em quantidade e correspondente às variações climáticas, higiene pessoal, bem como, acesso à documentação necessária ao exercício da cidadania e documentação escolar. Por fim, visa a proteção especial aos jovens ameaçados em sua vida e em sua integridade física (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS E CONANDA, 2006).

A ideia e organização teórica da instituição Fundação de Atendimento Socioeducativo há ótimas pretensões, mas a prática é levada como assunto de muita discussão, pois ainda possui resquícios da antiga FUNABEM, no qual possui um sistema de repressão diante dos chamados “menores infratores”, expressão utilizada como uma espécie de inferioridade e sem solução àqueles que cometiam delitos e não se enquadravam nos padrões de ordem na época do Regime Militar.

3.4. Ações para o desenvolvimento re(educacional) da CASE-PC.

A CASE-PC é a abreviação do chamado Centro de Atendimento Socioeducativo, localizado na Avenida Padre Cacique, na cidade de Porto Alegre, no qual trata-se do instituto de análise para a conclusão do presente trabalho. Sendo assim, para a aplicação dessas medidas socioeducativas, a fundação deve respeitar, de forma rigorosa, o sistema nacional de atendimento socioeducativo, juntamente com a legislação em âmbito estadual, o Programa de execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade do Rio Grande do Sul.

O Programa estabelece regramentos sobre o funcionamento interno das fundações de atendimento socioeducativos para adolescentes de até 21 anos de idade que estão cumprindo medida socioeducativa, quando praticado algum ato infracional e possuir ordem judicial para tanto. Dessa forma, como explicado no capítulo anterior, o SINASE é baseado num caráter mais pedagógico e humanitário, conseqüentemente, a legislação do PEMSEIS deve seguir a mesma linha de pensamento e assim, não ser possível retroagir em uma época em que militares é quem lideravam o país.

Quanto à estruturação dos meninos no prédio da CASE PC, a instituição atende àqueles que estão respondendo a internação, sob a ordem do magistrado com relação à possibilidade de realização de atividade externa. A sigla ISPAE refere-se ao cumprimento da internação sem a possibilidade de atividade externa, devendo cumprir a medida socioeducativa limitadamente, no instituto de internação. Já no

chamado ICPAE, ocorre quando não há determinação do juiz em sentido contrário, consequência da permissão à atividade externa, ou mesmo, na avaliação judicial da medida, pois visa proporcionar uma preparação do socioeducando para o reingresso na sociedade de forma gradual e planejada (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2014).

O sistema interno da instituição possui regramentos específicos para aqueles que estão inseridos na FASE, devendo os jovens serem submetidos às avaliações semestrais para a verificação do tempo do cumprimento da medida, relacionados ao desenvolvimento de seu comportamento, considerando o cometimento de falta disciplinar de natureza grave ou média, a utilização de alguma substância psicoativas.

Ao mesmo tempo em que os adolescentes são pessoas em desenvolvimento intelectual mais vulnerável, não se deve esquecer de implantar uma consequência negativa pelo ato infracional que cometeram perante a sociedade como um todo. Os autores Rosangela Francischini e Herculano Ricardo Campos tratam sobre o tema:

Do ponto de vista do tratamento emprestado pelo ECA à questão do adolescente em conflito com a lei faz-se necessário esclarecer que, enquanto sanção, a medida não é pena. Ou seja, muito embora se assemelhe à pena ao considerar o princípio da personalidade na sua aplicação – apenas o autor do crime responde por ele –, ser decorrência de lei e visar à ordem pública, a medida difere daquela em aspectos essenciais. Primeiro, se a aplicação da pena, do castigo, busca estabelecer uma relação entre o ato cometido e o rigor da punição, a aplicação da medida deve buscar uma maior individualização, no sentido da sua adequação à história de cada adolescente em particular, ao invés de adequar-se apenas à infração cometida. (2005,p.269).

Por se tratar de pessoas em desenvolvimento, as instituições devem implantar formas de educação escolar e reeducação disciplinar para esses jovens, assim como, a profissionalização, com base no artigo 124, XI do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, a CASE-PC proporciona toda a estrutura necessária, com salas de aula, biblioteca e até sala de informática, para que os menores consigam associar com a vida fora da fundação de uma maneira mais responsável, até porque muitos dos que foram desses que sofreram o processo judicial já havia perdido o vínculo escolar.

Considera-se escola como sendo comunidades, com regras e normas estabelecidas dentro de um sistema hierárquico e possui a função de ampliar horizontes. Trata-se do lugar, tanto para se aprender a ler, contar e o conteúdo da

matéria, quanto para fazer amizade, aprender a respeitar regras, deveres e direitos (MAUTNER, 2011, p. 17, 18, 19 e 20).

Considerada a institucionalização da educação, o ambiente escolar, de um modo geral, está mais ligado ao conhecimento elaborado e não ao conhecimento espontâneo, ao saber sistematizado e não ao fragmentado, à cultura erudita e não à popular. Sendo assim, deve-se ter em mente que os membros da população marginalizados da cultura letrada, tenderão a encarar o ensino como uma potência estranha que os desarma e domina (SAVIANI, 2011).

A escola nas instituições de internações de jovens infratores, por isso, tem como objetivo maior, a formação moral e faz-se necessária uma pedagogia específica para se trabalhar os infratores, pois a escola foi excluída cedo da vida desses adolescentes e por isso, deve-se considerar todas as peculiaridades exclusivas desses meninos, tanto referente ao histórico do seu passado, quanto, a realidade de encontrar-se internado na instituição socioeducativa (PADOVANI e RISTUM, 2013, p. 975, 976).

Saviani considera-se que o conhecimento não abrange somente um aspecto, pois, considerando que a escola sobressai o aspecto relativo ao conhecimento elaborado (ciência), “parece-me ser válido também para outras modalidades da prática pedagógica, voltadas precipuamente para outros aspectos, tais como o desenvolvimento da valorização e simbolização” (2011, p. 20).

No Programa de Execução de Medidas de Internação e de Semiliberdade do Rio Grande do Sul diz que é de competência da Secretaria de Estadual de educação ofertar a educação básica, ou seja, o ensino fundamental e o ensino médio, buscando atender o número máximo de 10 jovens para ser possível o sucesso no âmbito do caráter pedagógico e da segurança (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, 2014, p.39).

Para ser inserido na escola Senador Pasqualini, primeiramente, é realizado uma sondagem com os jovens, para verificar o grau de leitura, interpretação de texto, raciocínio lógico e operações básicas da matemática. Com isso, realizam uma avaliação e dividem a turma entre dois grupos, o primeiro referente à quinta e sexta série e a segunda, sétima e oitava série. Ao mesmo tempo, deve-se destacar que os professores trabalham especificamente as necessidades de cada adolescente (DORNELES, 2012, p.132).

Após os 45 dias da internação provisória, o menino é encaminhado a uma série correspondente à organização multisseriada que a FASE possui. Uma turma é composta pela 1ª à 4ª série e as outras, são reunidas em mais duas turmas, no qual são chamadas de “1/2”, tratando-se de 5ª e 6ª série e chama-se de “3/4” ao se referir as turmas de 7ª e 8ª série (DORNELES, 2012, p.133).

Os legisladores também consideraram importante a categoria profissionalizante, ao criar as medidas de execução na internação da Fundação de atendimento socioeducativo também considera relevante, pois levam em conta a socialização em que os jovens vão adquirir e a preparação no mercado de trabalho.

De antemão, deve-se atender à legislação determinante à criança e ao adolescente, em seu artigo 69- ECA, diz que

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Lamenza explica, para que o jovem exerça as atividades proporcionadas ao instituto de internação, deverá ser atendido os critérios da condição peculiar de desenvolvimento do jovem. Não se poderá impor a execução das atividades, tendo em vista que as oficinas de profissionalização, possuem um caráter educativo, acima de tudo. Com relação ao segundo inciso do artigo 69, exige-se que o jovem socioeducando não poderá ficar em desvantagem perante os demais, devendo receber capacitação técnica suficiente para estar em condição de igualdade com os concorrentes do mercado de trabalho (LAMENZA, 2012, p. 111 e 112).

Dessa forma, o técnico em educação identificara o potencial de cada um para encaminhar as devidas oficinas ofertadas através de convênios (BRASIL, 2014, p. 41) e como consequência, estarão qualificados para o mercado de trabalho ao saírem da internação (SOUZA e COSTA, 2012, p.238).

Na CASE PC, a aplicação da profissionalização, através do Centro de Convivência, no qual foi implementado em novembro de 2006 com Projeto Quinta Cultural do Centro de Convivência, por meio da portaria 085/2006 da presidência da FASE/RS (DORNELES, 2012, p. 155). A CECON trata-se da educação não-formal, pois tem o objetivo de “eleger os preceitos ético-morais, profissionalizantes, lúdicos e comportamentais, fora do espaço formal escolar” (TAVARES, 2011, p.21). Além

disso, as oficinas complementam o âmbito educacional, “visando estimular a criatividade e a capacidade empreendedora dos educandos e, abordando o aspecto da reintegração social através do trabalho” (TAVARES, 2011, p.23).

4 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NA FUNDAÇÃO DE PORTO ALEGRE A PARTIR DA ANÁLISE DE DADOS DA REINCIDÊNCIA/REINGRESSO

O presente trabalho pretende abordar a (in) eficácia da Fundação de Atendimento Socioeducativo, utilizando como único critério os dados pesquisados pela Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos e fornecidos pela própria instituição sobre o perfil de cada adolescente, o número de ingressantes e reingressantes e a estrutura física do local. Esclarece-se que a obtenção de uma possível resposta sobre o tema é muito mais ampla do que uma análise específica da FASE/RS.

Costa e Souza acreditam que, de modo geral, o maior problema da falta de ressocialização dos jovens, não é a instituição em si, mas a execução da medida socioeducativa de internação como um todo. A instituição está submetida a um contexto maior, no âmbito da secretaria à qual pertence, e também está inserida no bojo das demais políticas sociais. As instituições de internação a adolescentes infratores são esquecidas pelos gestores políticos, pois não é o local onde destina-se valor suficiente de recursos financeiros (SOUZA e COSTA, 2012, p. 239).

4.1. O processo de ressocialização

Primeiramente, explica-se que a ressocialização é o resultado do processo da rede jurídica para a construção de uma pessoa sociável, ou seja, a normalização do indivíduo diante da sociedade. A finalidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo aos adolescentes infratores, é no sentido de manter o sistema jurídico e assim, reeducar aqueles que foram irregulares e possuem uma “identidade infratora” (SILVA, LEMOS, MÉLLO, 2011, p. 65).

Sendo assim, o risco social e pessoal dos adolescentes em conflito com a lei refere-se que a violência não se instaura repentinamente, e sim, deve-se ter a noção que se refere a uma construção coletiva, ou seja, encontra-se inserido no contexto familiar, social, político e econômico (SOUZA e COSTA, 2012, p.243).

Por isso, a eficácia da ressocialização ocorre quando há a disciplinariedade implicada no adolescente. De início, deve ocorrer a sujeição sobre a infração cometida e posteriormente, a submissão ao ordenamento disciplinar da instituição, para que, conseqüentemente, consiga retornar à sociedade, respeitando as regras e

seja possível ser exercido o seu direito à liberdade (SILVA, LEMOS, MÉLLO, 2011, p. 65). Sendo assim, “se a prática do ato infracional confere ao adolescente uma marca que passa a identificá-lo, a cristalização desta marca significa a criação de um estigma, o qual poderá ser reforçado pela própria institucionalização” (ZAPPE e DIAS, 2011, p.223).

A responsabilidade perante a ressocialização do jovem infrator não se pode somente impor na Fundação de Atendimento Socioeducativo, devendo o Estado como um todo atuar, para que o princípio constitucional da proteção integral, seja efetivo. Sendo assim, o retorno ao meio social é um fator essencial e a sociedade deve contribuir, com o acolhimento sem discriminação pela sociedade e que tenha as mesmas chances que os demais jovens, uma vez que já foram sancionados por sua conduta (NERI, 2012, p.68).

A educação e o trabalho também são instrumentos para que se possa obter a possibilidade de sucesso no que diz respeito a ressocialização do jovem. A frequência à escola deve ser dar como um compromisso, proporcionando, além de novas futuras oportunidades de emprego, uma sociabilidade efetiva, uma rotina diária e ainda regras de convivência. Quanto ao emprego, deve se destacar que deve obedecer a legislação específica para os aqueles que possuem 14 a 16 anos, apenas na condição de aprendiz (NERI, 2012, p.68).

Nesse contexto, com a necessidade da participação da sociedade que surgiram os conselhos gestores de políticas públicas, pois esses possuem o fim de descentralizar e municipalizar o atendimento às crianças e aos adolescente, de modo a pôr em prática o ordenamento teórico do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com relação a política pública de atendimento, as esferas nacionais e estaduais detinham de todo o poder de intervenção nos níveis inferiores. A política voltada para os menores de idade, até a Constituição Federal de 1988 era extremamente precária, de forma centralizada e verticalizada, principalmente pela aplicação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 146; COPATTI, 2011, p. 82).

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88, inciso II, também previu a participação da sociedade através da criação dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, como órgãos deliberativos, para controlar em níveis municipal, estadual e nacional e assim, sedimentar o controle hierárquico (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 146; COPATTI, 2011, p. 83).

Explica-se que o caráter deliberativo dos conselhos vincula a administração pública e a ele “compete deliberar e controlar o conjunto de políticas públicas básicas, dos serviços especializados e de todas as ações para o atendimento da criança e do adolescente” (CUSTÓDIO E VERONESE, 2009, p. 147).

A política de atendimento não é mais coordenada unicamente pelo governante, mas sim, da reunião de ideias entre representantes governamentais e da sociedade civil. Sendo assim, os conselhos possuem apoio da comunidade para o melhor funcionamento, de modo a fazer um diagnóstico de crianças e adolescentes do município e oferecendo políticas de atendimento adequadas a real situação (CUSTÓDIO E VERONESE, 2009, p. 147-149).

Vale destacar que em 21 de janeiro de 2010 o CONANDA publicou a Resolução 137 criando parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos para a Infância e Adolescência nas esferas federal, estaduais e municipais. Destacamos nesta Resolução o artigo 2º que define a vinculação dos fundos aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por gerir, determinar critérios de utilização e o plano de aplicação dos recursos dos fundos (CARDOSO, 2015, p. 12).

O direito de participação da sociedade está como a maior mudança atrelada à Constituição Federal de 1988 e assim, os conselhos gestores de políticas públicas tornaram-se uma experiência da democracia brasileira, mas que ainda representa uma inovação histórica que caracteriza como a intensificação do diálogo entre sociedade e governo na pesquisa e análise da utilização mais eficiente dos recursos públicos. Dessa forma, os representantes das comunidades locais manifestam a realidade vivenciada pelo seu povo e as carências específicas (CLAUDINO, 2007).

Cristiane Selma Claudino afirma que, mesmo havendo a determinação legislativa para tal prática, os Fóruns para participação estão sob barreiras do poder público e plano político institucional, tendo em vista que há limites rígidos por parte da ordem capitalista em sua dimensão social e política, no momento em que se leva em consideração as condições financeiras em que cada entidade possui. A

participação social para com os menores de idade ainda é muito recente e por isso, está passando por análises e críticas (2007, p. 25).

Além disso, os conselhos possuem a função de fixar os critérios de utilização de recursos financeiros e assim, foi criado o Fundo da Infância e da Adolescência, vinculado à realização dos serviços específicos de atendimento ao menor, mas destinado não apenas ao financiamento de políticas de atendimento, pois o Poder Público deve garantir os recursos para tal. Na composição do Fundo, estão incluídos, as multas judiciais, dos termos de ajustamento e conduta propostos pelo Ministério Público, da contribuição decorrentes da dedução do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, ou recursos provenientes de dotação orçamentária ou repasse da união, estados e municípios (CUSTÓDIO e VERONESE, 2009, p. 148 e 149).

Na composição do fundo, o poder legislativo efetuou incentivos fiscais, no momento em que permitiu deduzir da renda bruta o total das doações efetuadas aos Fundos da Infância e Juventude nas porcentagens de 10% da renda bruta da pessoa física e 5% da renda bruta da pessoa jurídica, conforme consta no artigo 260 do ECA (IOB- INFORMAÇÕES OBJETIVAS, s.d., p. 05).

Posteriormente, a Lei nº 8.242, de 12.10.91, em seu art. 10, revogou o artigo 260 do ECA e passou a permitir que o total das doações efetuadas a esses fundos fosse deduzido do imposto de renda, nos limites estabelecidos pelo Poder Executivo. Diante disso, estabeleceu-se que o limite máximo de dedução do imposto de renda devidos das pessoas jurídicas, correspondente ao total das doações efetuadas no mês, trimestre ou ano, é de 1% (IOB- INFORMAÇÕES OBJETIVAS, s.d., p. 05).

Na Lei nº 9.532/97, estabeleceu o limite de 4% para os incentivos relativos as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, à cultura e atividade audiovisual. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.636-6/97, art. 8º, reeditada pela Medida Provisória nº 2.132-42/2001, exclui do limite as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, retornando ao limite individual de 1% do imposto devido (IOB- INFORMAÇÕES OBJETIVAS, s.d., p. 05).

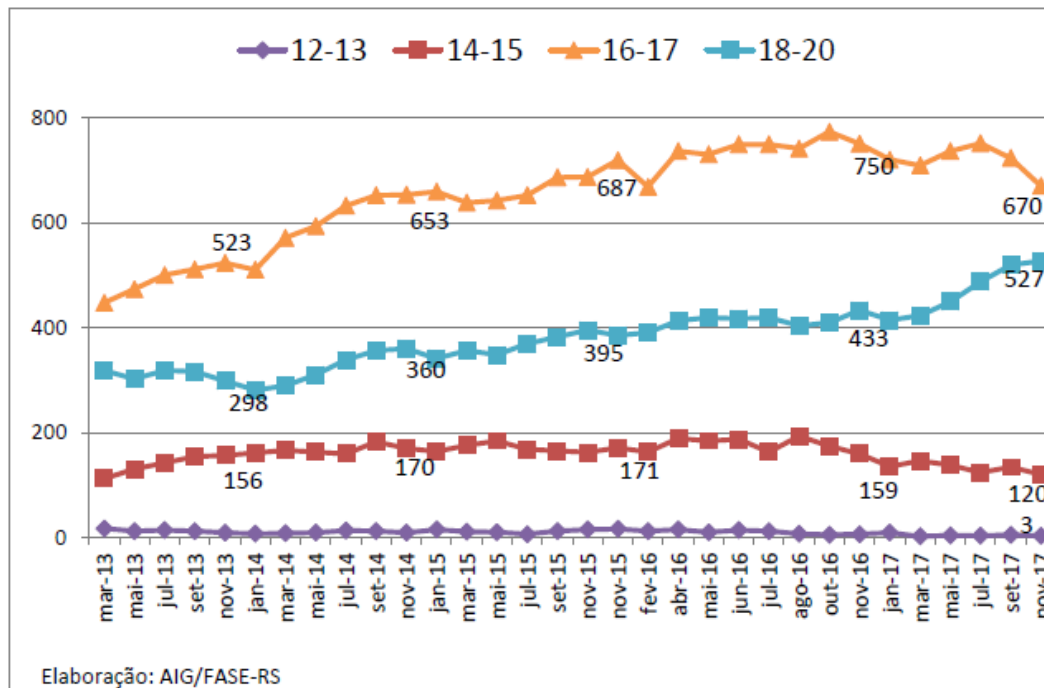
4.3 A análise dos dados sobre a ressocialização dos jovens infratores da FASE/RS

A análise do centro de atendimento socioeducativo, localizado em Porto Alegre está no sentido de se verificar, também, se existem condições mínimas suficientes para que os adolescentes consigam conviver com dignidade. Em pesquisas do IGBE, apontam-se problemas na estrutura, desde a inexistência de espaços para atividades esportivas e de convivência até o péssimo estado de manutenção e higiene. Relata-se há unidades que são em prédios adaptados, não possuindo banheiros suficientes ou com infiltrações e escassez de água; algumas não permitem a entrada de luz natural. Certos relatos mencionam adolescentes que dormem no chão molhado, outros sem colchões (SILVA E GUERESI, 2003, p. 32).

O centro de atendimento socioeducativo Padre Cacique (CASE PC) inaugurou em 1864 e possui uma capacidade de 80 pessoas. Atualmente abarca 99 adolescentes, podendo esses ter origens de processos judiciais oriundos de Santa Cruz e Osório (regiões do estado onde não possui centro de atendimento socioeducativo) e dos municípios da Região Metropolitana que integram a vara do Juizado da Infância e Juventude da cidade de Porto Alegre (SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p.02 e 13).

Com o objetivo de se obter alguma resposta sobre a eficácia da Fundação de atendimento socioeducativo, localizado em Porto Alegre/RS, apresenta-se alguns dados oriundos de pesquisas realizadas no centro de pesquisa da própria Fundação. Esses poderão demonstrar sobre a quantidade de jovens ingressantes, que cumprem medida socioeducativa de internação na FASE/RS, em virtude de determinado ato infracional, e se os mesmos retornam e assim, poderá comprovar se o trabalho prático, feito pela instituição de atendimento, obteve-se resultados positivos.

Primeiramente, pretende-se demonstrar o perfil e características dos adolescentes participantes da FASE do Rio Grande do Sul, considerando a faixa etária, sua raça/cor, a escolaridade alcançada.

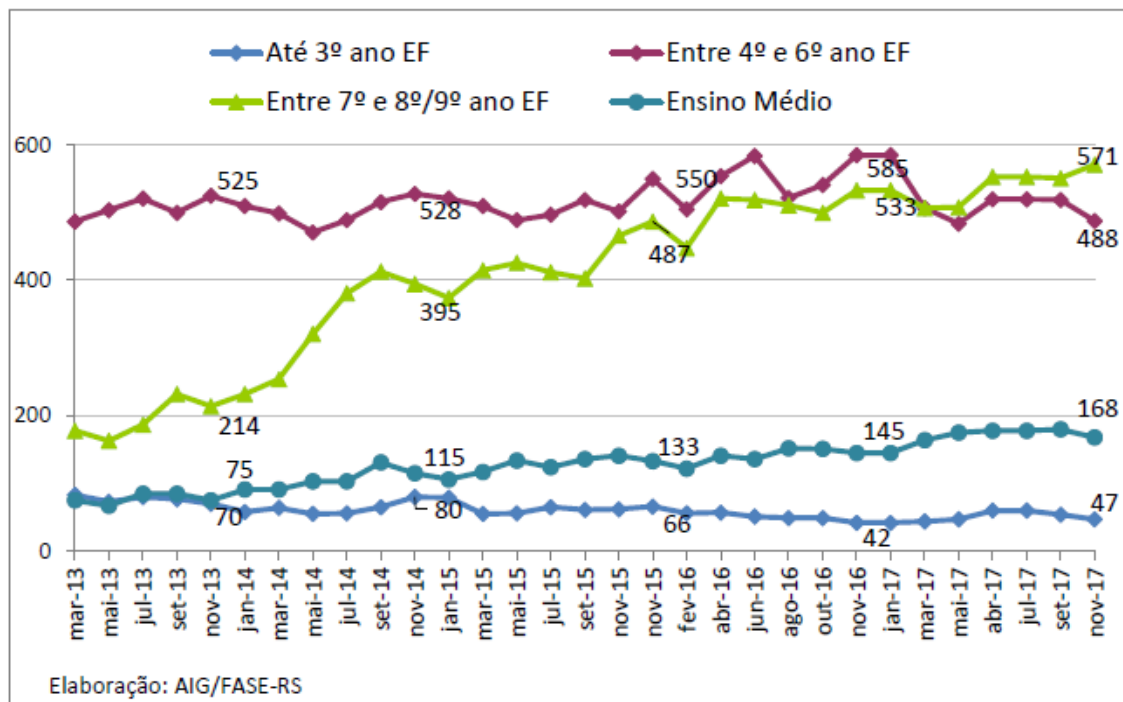


Idade dos adolescentes da FASE nos anos de 2013-2017:

Pode-se auferir que a tabela acima é clara quanto a variação de idade entre os adolescentes inseridos na FASE entre o período de março de 2013 e novembro de 2017. Primeiramente, deve-se levar em consideração que é considerado adolescente, dos 12 anos 18 anos, segundo o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>), podendo-se cumprir a medida socioeducativa de internação, até os 21 anos de idade, com base no §5º do artigo 121 da mesma lei (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sendo assim, verifica-se que, durante todo o período em análise, a maior porcentagem de adolescentes internos foi entre os 16 e 17 anos, após, entre as pessoas de 18 e 20 anos, o penúltimo lugar, está entre os possuem 14 e 15 anos e, por fim, os menores de idade, ou seja, 12 e 13 anos de idade; obtendo-se pequenas variações entre o número de jovens entre um mês e outro.

ESCOLARIDADE dos Adolescentes na FASE (2013-2017)



Quanto a escolaridade, verifica-se que há ordenamento oriundo das Regras das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, de 1990, estabelecendo que o adolescente em idade de escolaridade obrigatória, tem o direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, para a obtenção do sucesso no objetivo da internação do infrator, ou seja a reinserção na sociedade. Da mesma forma, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando determina ser obrigatória as atividades pedagógicas e garante ao adolescente privado de liberdade, o direito de receber a devida educação escolar.

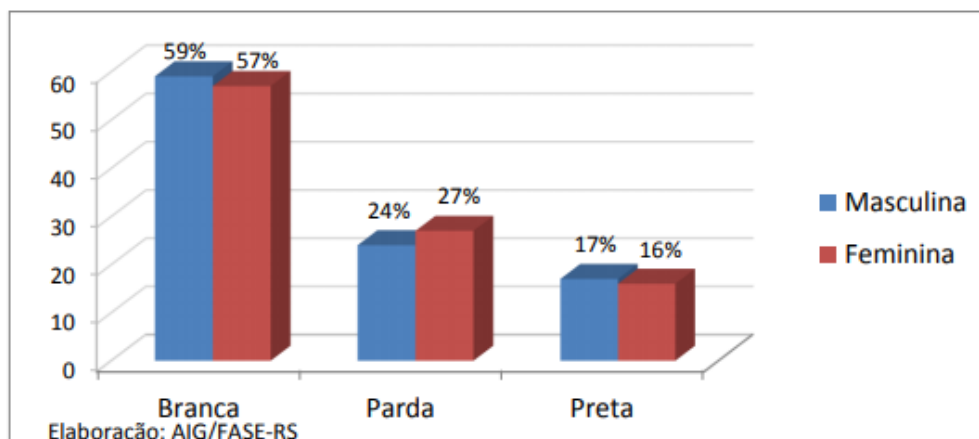
Mesmo que os centros de atendimento socioeducativos se destinam a jovens de 12 anos aos 18 anos de idade, verifica-se na tabela que a maioria dos infratores possuem a escolaridade entre o 4º ao 6º ano do Ensino Fundamental. Apenas no mês de março de 2017 que se pode afirmar que houve um pequeno aumento do número de jovens incluídos nos anos 7º, 8º e 9º ano do Ensino Fundamental, nos quais ingressaram na instituição ou que estudaram na própria FASE.

Já o número de internos com escolaridade de até o 3º ano do Ensino Fundamental, teve uma grande redução nos anos de 2014 e 2016 principalmente, mas aumentou no ano de 2017.

Os adolescentes em conflito com a lei normalmente tendem a ter poucos anos de estudo, em virtude do abandono escolar ou a falta de ingresso, dada a diversos motivos, como, a necessidade de trabalhar e não conseguir conciliar o serviço com o estudo, o desestímulo da família ou do meio social vulnerável onde vive, baixa qualidade de ensino. Ao falar-se do Brasil, computa-se que, no ano de 2002, 51% dos adolescentes estavam fora da escola no momento da apreensão para a medida de internação e 6% eram analfabetos (ASSIS e CONSTANTINO, 2005). Por isso, a escolaridade dentro da instituição é tão importante como um meio de tornar efetivo o caráter pedagógico que necessita ter o centro de atendimento socioeducativo.

Na próxima tabela, verifica-se o perfil dos adolescentes infratores, com relação a sua raça/cor em novembro de 2017.

Raça/cor dos adolescentes internos da FASE/RS no dia 30/11/2017:



Em relação à cor/raça, a maioria dos adolescentes internados na FASE no dia 30/11/-2017, é branca. Os percentuais são muito parecidos entre ambos os sexos, tendo em vista que, tanto para o sexo feminino, quanto para o masculino, existem porcentagens muito próximas com relação a cada cor de pele.

Apesar da cor preta estar no último lugar entre os adolescentes inseridos na FASE do RS, deve-se se preocupar com a minoria negra. A história brasileira enfrentou gravemente a escravidão e os adolescentes foram submetidos a maus tratos. Por isso, atualmente ainda se encontra resquícios de um passado, que é o racismo, uma violência que se perpetua e se mantém sempre presente (MACEDO e FELIPE, 2016, p. 93). Considerando que a população negra é considerada a classe

mais atingida em virtude do preconceito social e assim, tem-se a consequência da dificuldade da mobilidade social, garantindo o privilégio de uns, em detrimento de outros (MACEDO e FELIPE, 2016, p. 95 e 98).

Adentra-se ao assunto relacionado a efetividade da pesquisa sobre a reincidência e assim, analisa-se, primeiramente, a quantidade de egressos e reingressos dentro do sistema de internação aos jovens infratores entre os anos 2012 e 2017, conforme tabela abaixo.

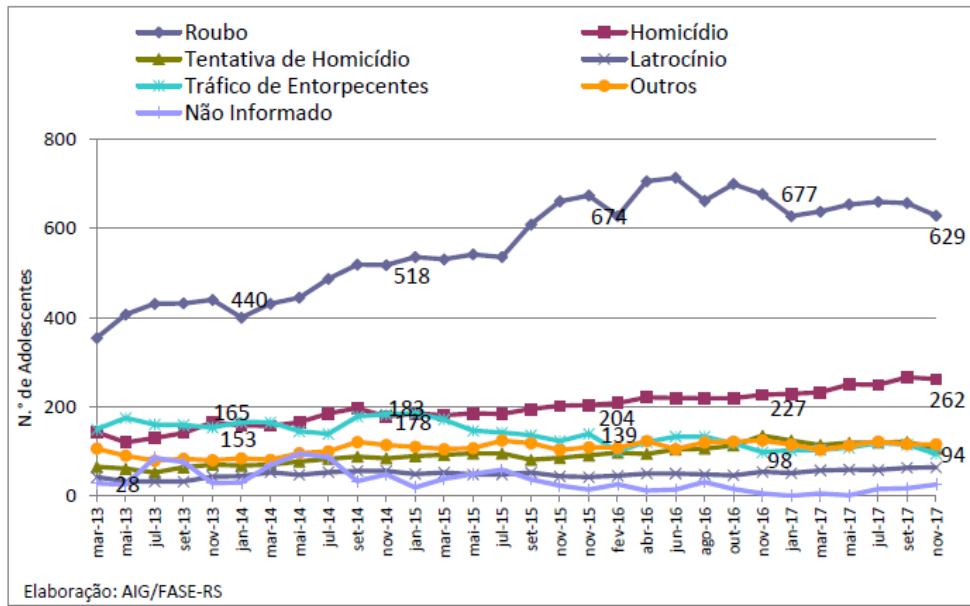
Adolescentes de acordo com o tipo de Ingresso na FASE-RS (1º INGRESSO* e REINGRESSO)**

	Nº adolesc 1º ingresso*	Nº adolescentes Reingresso	Total adolescentes que ingressaram	% adolescentes em situação de 1º ingresso	% adolescentes em situação de reingresso
2012	1.370	637	2.007	68,3	31,7
2013	1.391	552	1.943	71,6	28,4
2014	1.583	618	2.201	71,9	28,1
2015	1.598	635	2.233	71,6	28,4
2016	1.554	602	2.156	72,1	27,9
2017	1.394	556	1.950	71,5	28,5

Fonte: Sistema AMF - FASE-RS. Dados sistematizados pela Assessoria de Informação e Gestão.

Verifica-se que houve um aumento do número de adolescentes ingressantes, comparado com o primeiro ano analisado, mas uma redução de mais ou menos 200 ingressantes comparando com os anos de 2014, 2015 e 2016. Com relação ao reingressantes, a tabela demonstra um pequeno aumento comparado com os últimos 5 anos, tendo em vista que no ano de 2017, dos 1.950 jovens que entraram na instituição, 28,5% estavam cumprindo a mesma medida socioeducativa. No momento em que se verifica a média da porcentagem de quase 40% dos reingressantes, comparado com o número dos primeiros ingressantes, a tabela demonstra a falta de ressocialização por parte da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Porto Alegre.

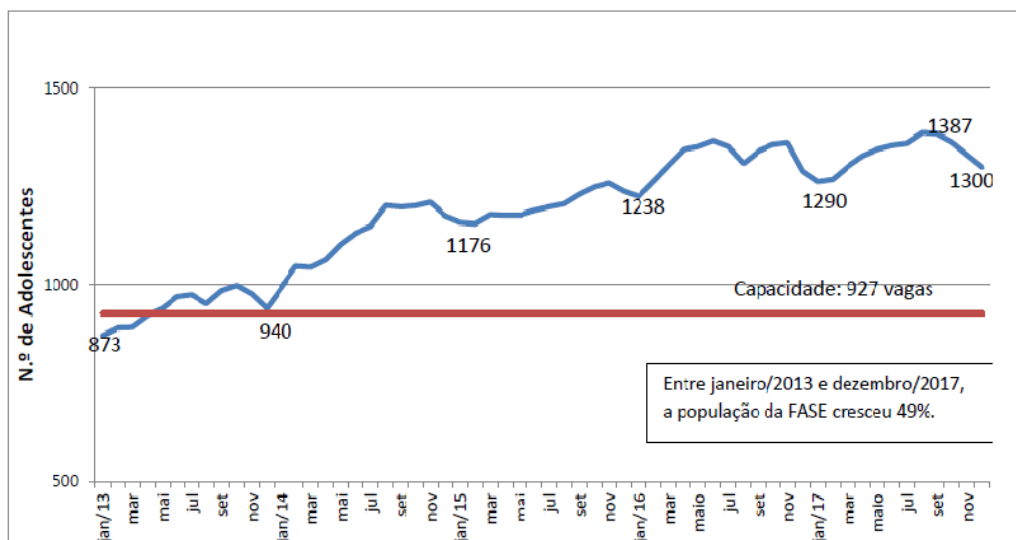
Os atos infracionais que determinaram o ingresso dos jovens entre o período



de 2013 e 2017:

Pode-se analisar que os principais atos infracionais, nos quais foram resultados da internação dos jovens, foram roubo e homicídio. No último ano houve uma leve redução de internos pela prática de roubo, mas segue aumentando o número de adolescentes privados de liberdade pela prática de homicídio.

Na próxima tabela, apresentará a quantidade de socioeducados inseridos no sistema da FASE/RS, comparados com a capacidade em que os centros de atendimento comportam.



Dessa forma, há de se verificar claramente que, a partir de dezembro de 2013 houve um crescente aumento do número de jovens a mais do que as vagas permitem, ou seja, havendo uma superlotação nos centros de atendimento. O gráfico pode efetivar um dos possíveis motivos pelo resultado de que o primeiro demonstrou, ou seja, o grande número de reingressos. Não há possibilidade de se acolher a tantos jovens da maneira como necessitam, pois se faz necessário, tanto a (re)educação do infrator, com o caráter pedagógico e atendendo a peculiaridade de cada um, quanto, a comprovação de que o descumprimento da norma legal acarreta na penalidade em regime fechado. Da mesma forma, entende o Conselho Nacional do Ministério Público quando se refere aos egressos:

[...] é de grande importância que a equipe técnica acompanhe os egressos, inclusive porque a maioria deles permanecem no sistema socioeducativo, em cumprimento de outras medidas, como a semiliberdade ou liberdade assistida, para citar algumas (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 75).

A legislação determina da mesma forma, tendo em vista que o artigo 123 do ECA, no qual, afirma que o jovem infrator deverá cumprir em estabelecimento adequado às condições, adotando critérios físicos, de idade e proporcionais à gravidade da infração cometida. Sendo assim, a legislação ainda estabelece em seu artigo 94, as obrigações em que as instituições devem obedecer, bem como, no artigo 125 da mesma lei prevê que “é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (GOZZI e TURELLA, 2017, p. 8 e 9).

A legislação atual para a criança e adolescente está sendo regida sobre o prisma da doutrina da proteção integral e por isso, a medida socioeducativa de internação, possui características para que o Estado consiga obter sucesso no objetivo comum, ou seja, a ressocialização para que consiga encarar um mundo fora da instituição, com a devida escolarização e profissionalização em andamento. Porém, por motivos endógenos ao sistema, estatisticamente, eles não saem, mas ao contrário, estes voltam a delinquir e por vezes cometem crimes ainda mais graves. A medida de internação passa a exercer nesses casos uma espécie de escola da criminalidade (HUGO, 2013, p. 30).

Ao formular a legislação para crianças e adolescentes, mais especificamente, no âmbito das medidas socioeducativas, o legislador havia o objetivo de aplicar a

medida de internação para que os infratores sejam ressoacializados. Porém, quando o centro de atendimento ao jovem se assemelha a um presídio, o instituto torna-se ineficaz, pois para que seja possível tornar efetivo o objetivo regulado na teoria, o ambiente deve possuir o mínimo de conforto e compatível com a idade e não pode haver superlotação (HUGO, 2013, p. 41).

Outro problema que o excesso de jovens infratores no mesmo centro de atendimento socioeducativo pode resultar, são as evasões e rebeliões, nos quais demonstra ter sido um transtorno frequente em todo o Brasil.

Entre março de 2012 e março de 2013 registrou-se a ocorrência de 129 evasões nas unidades inspecionadas pelo Ministério Público, o que resultou na fuga de pelo menos 1.560 internos, número elevado, correspondente a 8,48% do total de internos no país (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 67).

Esse pode ser considerado um fator de inobservância e desrespeito sobre a doutrina da proteção integral aos adolescentes infratores nos quais cumprem medida socioeducativa de internação, pois não possuem o tratamento decente. Os menores de idade necessitam de todos os cuidados perante o Estado, mesmo quando se trata de infratores.

5 CONCLUSÃO

Com relação ao período histórico brasileiro, verifica-se que a Fundação Estadual do bem-estar do menor, criada na época do regime militar, mesmo passando por evoluções e crescimento legislativo, pode-se dizer que ainda está muito presente o caráter punitivo-repressivo. Cada adolescente possui uma história de vida e seus motivos para que tenha agido de determinada forma, mas quando se trata de infração, o Estado age com repressão perante o jovem, dando apenas importância para a segurança da sociedade como um todo e assim, obtém uma solução imediata.

A importância de demonstrar um pouco da parte histórica, é pelo fato de que a presente situação de alguns adolescentes, é o resultado do que se aconteceu no passado. De um modo geral, as crianças e os adolescentes foram alvo de descaso e sofrimento perante o Estado. A influência religiosa da idade média, mesmo com a assistência social, foi marcada pelo conservadorismo e regramentos severos relacionados ao que se considerava certo e errado, de modo a resultar na falta de visão sobre a vulnerabilidade perante os menores de idade.

No período escravocrata, a renda familiar era considerada base do poder de Estado e assim, foi o resultado da evolução no tratamento somente perante os jovens brancos de elite. A desigualdade social é uma ferida encontrada fortemente até os dias atuais, pois mesmo com o mínimo da legislação presente, ainda se luta para os negros serem vistos e valorizados da mesma forma que os brancos e acima de tudo, serem desiguais para que haja igualdade entre raça/cor.

A revolução industrial foi um choque para o crescimento da zona urbana e houve a migração dos que residiam na zona rural para a urbana e de escravos recém-libertados, de modo intenso, tendo como consequência, o aparecimento de algumas doenças, do analfabetismo e dos sem-teto. Além disso, a urbanização gerou uma imensa massa de crianças e adolescentes que não tinham acesso à escola.

Quando do surgimento do golpe de Estado no ano de 1964 e a liderança dos militares sobre o país, todos aqueles que estavam em situação irregular, ou seja, os que estavam fora dos padrões estabelecidos como normais pelo governo (pobres, sem-teto, vítimas de crimes e os próprios infratores) eram levados à FUNABEM, instituição que se rotulava como assistencialista, mas utilizava o método punitivo-

repressivo como melhor forma de aprendizado, podendo ser equiparado como presídios para menores.

Com a Constituição Federal do ano de 1988, houveram muitas mudanças no ramo do direito da criança e do adolescente, sendo reconhecido um Estatuto próprio, com regramentos específicos aos menores de idade. A maior inovação foi a doutrina constitucional da proteção integral, na qual vem se aplicando na Fundação de Atendimento Socioeducativo. A instituição está submetida a um grande quadro de lideranças internacionais e nacionais que formam a instituição de internação dos jovens infratores, devendo respeitar as secretarias à qual está inserida e, também, as políticas sociais.

Como visto no trabalho, alguns doutrinadores acreditam que o maior problema da falta de ressocialização dos jovens, não é a instituição em si, mas a execução da medida socioeducativa de internação como um todo. Dessa forma, deve-se levar em conta que a Secretaria Especial de Direitos Humanos encontra-se presente para que haja uma execução constante da medida de internação possível de ser exigida ao jovem infrator, tendo em vista que a ideia de ressocialização está retorcida pela atuação prática do Estado perante a instituição.

Ao analisar os dados efetuados pela Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos e fornecidos pela Fundação de Atendimento socioeducativo, verifica-se que, mesmo havendo incentivos fiscais, há um descaso perante o ente governamental. De início, a estrutura da instituição, não está sendo suficiente, no momento em que a infraestrutura não se adequa ao caráter pedagógico em que a teoria exige. O fato de haver uma quantidade maior que o suportado na Fundação, só agrava a situação, pois não há maneira de dar a devida atenção a cada um dos jovens, ainda mais quando se trata de pessoas em desenvolvimento físico, mental e psicológicos nos quais já possuem grandes problemas estruturais.

É evidente que a análise sobre a ressocialização da Fundação de atendimento socioeducativo é muito mais amplo do que apenas da análise sobre os ingressos e reingressos na instituição, pois, além das peculiaridades de cada adolescente, em que poderá ser analisado com a ajuda de psicólogos e sociólogos, a situação social, familiar e até mesmo, o quadro econômico do país são motivos para os quais o jovem comete determinado ato infracional. Além disso, quando do retorno ao “mundo real”, o jovem deve ser aceito e inserido pela sociedade no ambiente de trabalho e estudo, tendo em vista que há grande preconceito e

desconfiança num antigo infrator, mesmo que esse já tenha respondido pelos seus atos.

A criação dos conselhos de direitos da criança e do adolescente é uma das manifestações das políticas públicas na qual as instituições também devem se submeter e essas são o meio de aproximar o ente público com a real situação do jovem infrator e verificar suas necessidades. A partir dessa manifestação pública, os recursos financeiros podem ser inseridos em local essencial, mesmo que atualmente os recursos financeiros públicos não estão sendo investidos nas fundações de internações.

Assim, tendo como critério o reingresso dos jovens infratores, verifica-se que entre o período de 2012 até 2017, houve um grande número de jovens que retornaram ao instituto, na esperança teórica de ser um adolescente capaz de retornar ao meio social. Analisando a tabela como um todo, verifica-se que são quase 40% dos jovens que ingressaram na FASE/RS no período demonstrado. Além disso, quanto ao quadro sobre os números de adolescentes lá instalados no ano de 2013 até 2017, é claro que há uma superlotação. Mesmo que o trabalho trata-se de pessoas menores de idade civil, verifica-se que há um olhar crítico, quanto se pensa que é mesma situação atual dos presídios do estado.

Por isso, não há o que se falar em eficácia da instituição de internação FASE do estado do Rio Grande do Sul, pois o objetivo de ressocialização não é ativo, no momento em que os jovens, mesmo passando um período de tempo internados na fundação, ainda voltam a cometer os atos infracionais de natureza grave e demonstram risco a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

AREND, S.; MACHIESKI, E.S. *Menores viram cidade do avesso: infância pobre nas páginas de um jornal semanal (Criciúma, SC, década de 1970)*. Revista Antítese, editora Programa de Pós-graduação em História Social do Departamento de História da Universidade Estadual de Londrina - UEL, v. 10, nº 19, p. 241, Criciúma: Santa Catarina, jan./junho/2017.

ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. *Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina*. Revista Ciência e Saúde Coletiva, v.10, n.1, 2005. Disponível em: < <https://search.scielo.org>>. Acesso em 23. Mai. 2018.

ATAÍDE, Marlene Almeida de. *Meninos Públicos na via Pública: o Malabarismo como Espetáculo ou a Reprodução da Pobreza*. Revista Emancipação, v.16, n.01, 2016, Ponta Grossa.

BECKER, Franciele. *Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira*, 2011. Disponível em: < <http://www.snh2011.anpuh.org>>. Acesso: em 21. Set. 2017.

BERTUZZI, Juliane, *Medidas Socioeducativas como Forma de Ressocialização. Um estudo sobre a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul, 2015*. Disponível em 05. Out. 2017. Acesso em <<https://rd.uffs.edu.br>>.

BRANCO, Bianca de Moraes; WAGNER Adriana. *Os adolescentes infratores e o empobrecimento da rede social quando do retorno à comunidade*, Revista Ciência e Saúde Coletiva, v.14, nº 02, p.557-566, abril, 2009.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03.abr. 2018.

BUDO, N.de N; BOLZAN, B.E.T e NEUBAUER, M.E de R. *Do vagabundo faz-se o criminoso: a influência do imaginário positivista na construção social da vulnerabilidade e da periculosidade de adolescentes em conflito com a lei*. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, novembro/2017. Disponível em: < www.dialnet.unirioja.es>. Acesso em 24. Mar. 2018.

CARDOSO, Flávia Vianna da Silva. *Gestão à vista: uma proposta de avaliação de impacto da política municipal de garantia de direitos infanto-juvenil*. A relação de causa e efeito da prática da monitoria sobre o volume de doações ao fundo para a infância e adolescência- FIA. Dissertação. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Biblioteca Digital FGV, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em 27 mai. 2018.

CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva. *Da ineficácia da internação como medida sócio- educativa*. Monografia. Faculdades integradas “ Antônio Eufrásio de Toledo”.

Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2007.
Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br>>. Acesso em 23.Mai.2018.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza, *A Eficácia das medidas sócio- educativas aplicadas ao adolescente infrator*, v.17, nº17, 2009. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br>>. Acesso em 24. Out. 2017.

CELESTINO, Sabrina. *A FUNABEM como instituição operativa da doutrina de segurança nacional da ditadura civil- militar no Brasil*. Acesso em: < <http://www.proealc.etc.br> >. Disponível em: 24. Out. 2017.

CIVILETTO, Maria Vittoria Pardal. *Os cuidados das crianças pequenas no Brasil escravista*. Cadernos de Pesquisa, n 76, p. 31-40. São Paulo: Fundação Carlos Chaves, fev,1991.

CLAUDINO, Cristiane Selma. *As conferencias municipais dos direitos da criança e do adolescente e o potencial deliberativo do CMDCA em questão: quer um conselho?* Dissertação (Programa de Pós- Graduação em Serviço- Social)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br>>. Acesso em 17.jun.2018.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Doutrina de Segurança Nacional: banalizando a violência*, editora Psicologia em estudo, v. 5, n. 2, Maringá, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br> >. Acesso em 24. Out. 2017.

CONDE, Soraya Franzoni. *Trabalho coletivo transmutado em ajuda a contribuição da criança à sobrevivência familiar na atualidade*. Revista do Programa de Pós- Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas, v.12, nº 24, Amazônia: 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Relatório da Resolução nº 67/2011. Brasília, 2013. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br>>. Acesso em 23.Mai.2018.

COULANGES, Fustel de. *A cidade Antiga*. São Paulo: Das Américas, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. 21 ed. Criciúma- SC: Unesc, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas. O trabalho infantil doméstico no Brasil*. 22ed. Curitiba: Multidéia, 2009.

COPATTI, Livia Copelli. *Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: efetivação de direitos fundamentais?* Revista Brasileira de Direitos, IMED, v.7, nº1, jan-jun. 2011. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es>>. Acesso em 27.Mai.2018.

DALRI, Aline Langner. *O tratamento dispensado à criança e ao adolescente ao longo da história e a sua repercussão na legislação protetiva*. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.9, maio/agosto 2014.

DAVIM, R.M.B. et.al. *Adolescente/ Adolescência: revisão teórica sobre uma fase crítica da vida*. Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste, abril/junho, 2009. Disponível em: < www.redelyc.c.org>. Acesso em: 24 de Mar. 2018.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. *Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br>>. Acesso em: 19. Mai. 2018.

DORNELES, Roberto Anderson. *Formação Humana ou Adaptação à lógica do capital?* Um estudo sobre os processos de educação de adolescentes privados de liberdade na FASE/RS. Dissertação (Programa de Pós- Graduação em Educação- Mestrado e Doutorado)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: < [http:// www.lume.ufrgs.br](http://www.lume.ufrgs.br)>. Acesso em 25. Fev.2018.

DIAS, Mari Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 ed. Ver. atual. E ampl. E ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. 7 ed. Curitiba. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. Disponível em: <<http://fempapr.org.br>>. Acesso em: 20.Mai. 2018.

ELIAS, Roberto João. *Direitos fundamentais da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESTEVAM, I. D; COUTINHO, M.P de L.; ARAÚJO, L. F de. *Os desafios da prática socioeducativa de privação de liberdade em adolescentes em conflito com a lei: Ressocialização ou exclusão social?*, Revista Psico., Porto Alegre, PUCRS, v.40, nº1, p.64-72, jan./mar.2009, Disponível em < <http://revistaseletronicas.pucrs.br>>. Acesso em: 04. Out. 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

FONSECA, C.; CARDARELLO, A., *Direitos dos Mais e Menos Humanos*. Revista Horizontes Antropológicos, ano 5, nº 10, p.94, Porto Alegre, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42 ed. Petrópolis,RJ: Vozes, 2014.

FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo. *Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas*. Revista Psico, Porto Alegre PUCRS,v.36, n.3, p.267, 273, set./dez.2005. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es>>. Acesso em 22.abril.2018.

GOZZI, Grazielle Ferreira; TURELLA, Rogério. *As execuções das medidas socioeducativas e seus reflexos na ressocialização do adolescente infrator*. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, Dourados/MS, UEMS, v.5. Disponível em: < <https://periodicosonline.uems.br>>. Acesso em 22. Mai. 2018

- HUGO, Rafael Gomes Lopes. *A ineficácia da aplicabilidade da medida socioeducativa de internação*. Monografia. Centro Universitário de Brasília- UNICEUB- Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br>>. Acesso em 20.Mai. 2018.
- IOB. *Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo, s.d. Disponível em: < <https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em 27 mai 2018.
- ISHIDA, Válter Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LAMENZA, Francismar. *Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado*. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. Ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.
- LONGO, Isis. *Ser criança e adolescente na sociedade brasileira: passado e presente da história dos direitos infanto juvenis*, 2010. Disponível em: < <http://www.proceedings.scielo.br> >. Acesso em 23. Out. 2017.
- LORENZI, Gabriela Werneck. *Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil*, 2007. Disponível em:<<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/f>>. Acesso em: 20. Set. 2017.
- MACEDO, Aldenora Conceição de; FELIPE, Herculano Pereira. *O perigo de ser jovem e negro no Brasil: um olhar sobre a adolescência numa perspectiva racial*. Revista Novos Rumos Sociológicos UFPEL, Pelotas, v.4, n.5, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br>. Acesso em: 25. Mai. 2018.
- MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. *A doutrina da proteção integral e a atividade judicante da infância e juventude: uma orientação no cenário de populismo punitivo*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, jan.jul.2015, ano 19, n. 29, p.1-20.
- MACHADO, M.C.G, LUCAS, M.A.O.F. *Percalços da Educação Infantil como direito da criança: análise da história e da legislação das décadas de 1980 e 1990*, Práxis Educativa, Ponta Grossa, v.7, nº01, 2012, p.107-128.
- MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2003.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MULLER, Francine; et. al. *Perspectivas de adolescentes em conflito com a lei sobre o direito, a medida de internação e as expectativas futuras*, 2009, Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, p.70-87, 2009
- NERI, Aline Patrícia. *A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator*. Monografia- Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, Barbacena, 2012. Disponível em: <<http://ftp.unipac.br>>. Acesso em 15.Mai.2018.

NOGUEIRA, Ione da Silva Cunha. *Processo Histórico e Social do sentimento de infância e a realidade da criança brasileira*, 2017. Disponível em: < www.dialnet.unirioja.es >. Acesso em 25. Mar.2018.

PEREZ, J.R.R; PASSONE, E.F. *Políticas Sociais de Atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil*, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140>>. Acesso em 23. Out. 2017.

ROSA, E.M; SARTÓRIO, A.T. *Novos Paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo, n.103, jul/set.2010, p. 554-575.

ROSARIO, Ângela Buciano do. *Grupo com adolescentes em privação de liberdade: circulação da palavra como possibilidade de ressignificação do ato infracional*. Revista da SPAGESP - Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo Jan.-Jun. 2010, Vol. 11, No. 1.

SAVIANI, Dermeval. *Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações*. 11 ed. Campinas: Autores Associados, 2011.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS. *Estrutura de Atendimento e perfil dos adolescentes*. Porto Alegre: FASE, 2018.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS. *Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para o SINASE*. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Porto Alegre, 2016

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: SDH;FASE, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS E CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos*, 1 ed. Brasília-DF: CONANDA, 2006.

SILVA,A.A; et. al. *Percursos de um jovem pela rede jurídica: uma análise crítica*, Periódicos Eletrônicos em Psicologia, nº35, Santa Cruz, ago/dez,2011. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org>>.

SILVA, Enid Rocha Andrade; GUERESI, Simone. *Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil*. Texto para discussão nº 979. Ipea, Brasília, 2003. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em 25.Mai.2018.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Fortunato. *Aspectos institucionais na execução de medida socioeducativa de internação*. Revista Psicologia Política, São Paulo, agosto. 2012, v.12, nº24, p. 231-245.

SOUZA, M.P. *Proteção integral e ato infracional. Um estudo em Santa Catarina.* Revista Katálisis, Florianópolis, SC, 2004, v.7, nº2, p.227-238

SOUZA, M.P; MIOTO, R.C. *Adolescentes autores de ato infracional no sul do Brasil e as tentativas de inclusão social.* In: CONGRESSO LUSO- AFO- BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 2004, Coimbra. Anais de Congresso. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004. Disponível em: < <https://www.ces.uc.pt>>. Acesso em 15.Mai.2018.

STECANELA, Nilda. *Ler e escrever a vida: trajetória de jovens em privação de liberdade.* Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2012.

TAVARES, Adriana Prates. *O agente socioeducativo no espaço do Centro de Convivência da Fundação de Atendimento Socioeducativo- FASE/RS- diferentes concepções de uma mesma atuação.* 2011 (Curso de Especialização em Educação de Jovens e Adultos e Educação de Privados de Liberdade). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br>>. Acesso em 06. Maio. 2018.

VERONSE, J. R.; LIMA, F. da S. *O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): breves considerações.* Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade. p.29-46, 2009. Disponível em: < <http://pgsskroton.com.br>>. Acesso em 20.Mar.2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry, *Temas de direito da criança e do adolescente.* Editora Ltr, São Paulo, 1997.

ZANELLA, M.N; LARA, A.M de B. *A ONU, suas normativas e o ordenamento jurídico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: as políticas de socio educação.* Revista ETD, Educação Temática Digital, v.15, nº01, p. 183, São Paulo, jan/abril/2015.

ZAPPE, Jana Gonçalves; DIAS, Ana Cristina Garcia. *Grades não prendem pensamentos: limites da institucionalização na reconstrução do projeto de vida do adolescente.* Revista Psico, v.42, n.2, abr./jun.2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es>>. Acesso em 25.Mai.2018.